

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO
DE DIREITO FEDERAL



NOVEMBRO | 2022

HISTÓRICO,
DIREITO COMPARADO,
INSTRUMENTOS SEMELHANTES,
IMPACTO LEGISLATIVO.

COOR
DENA
ÇÃO LUIS FELIPE SALOMÃO



Presidente

Carlos Ivan Simonsen Leal

Vice-Presidentes

Francisco Oswaldo Neves Dornelles

Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque

CONSELHO DIRETOR

Vogais

Armando Klabin

Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque

Cristiano Buarque Franco Neto

Ernane Galvêas

José Luiz Miranda

Lindolpho de Carvalho Dias

Marcílio Marques Moreira

Roberto Paulo Cezar de Andrade

Suplentes

Aldo Floris

Antonio Monteiro de Castro Filho

Ary Oswaldo Mattos Filho

Eduardo Baptista Vianna

Gilberto Duarte Prado

José Ermírio de Moraes Neto

Marcelo José Basílio de Souza Marinho

CONSELHO CURADOR

Vogais

Alexandre Koch Torres de Assis

Antonio Alberto Gouvêa Vieira

Carlos Eduardo de Freitas

Cid Heraclito de Queiroz

Eduardo M. Krieger

Estado da Bahia

Estado do Rio de Janeiro

Estado do Rio Grande do Sul

Isaac Sidney Menezes Ferreira (Federação Brasileira de Bancos)

Jorge Iribarra (Souza Cruz S/A)

José Carlos Cardoso (IRB-Brasil Resseguros S.A.)

Luiz Chor

Luiz Ildefonso Simões Lopes

Marcelo Serfaty

Marcio João de Andrade Fortes

Miguel Pachá

Pedro Henrique Mariani Bittencourt

Ronaldo Vilela (Sindicato das Empresas de Seguros

Privados, de Previdência Complementar e de Capitalização nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo)

Willy Otto Jordan Neto

Suplentes

Almirante Luiz Guilherme Sá de Gusmão

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo

General Joaquim Maia Brandão Júnior

José Carlos Schmidt Murta Ribeiro

Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

Luiz Roberto Nascimento Silva

Manoel Fernando Thompson Motta Filho

Olavo Monteiro de Carvalho (Monteiro Aranha

Participações S.A)

Patrick de Larragoiti Lucas (Sul América Companhia Nacional de Seguros)

Ricardo Gattass

Rui Barreto

Solange Srour (Banco de Investimentos Crédit

Suisse S.A)



**CENTRO DE INOVAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA
DO JUDICIÁRIO**

Coordenação

Ministro Luis Felipe Salomão

Coordenador-Adjunto

Desembargador Elton Leme

Coordenadoras Acadêmicas

Caroline Tauk

Juliana Loss

Pesquisadores

Caroline Tauk

Fernanda Bragança

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Mariana Devezas Rodrigues Murias de Menezes

Osmar Mendes Paixão Côrtes

Renata Braga

Rodrigo Cunha Mello Salomão

Teresa Arruda Alvim

O conteúdo desta publicação é de responsabilidade dos autores e não reflete, necessariamente, a opinião da FGV.

ISBN 978-65-86289-38-1

S

S U M Á R I O

— AGRADECIMENTOS _____ 06

— REDE DE PESQUISA
INTERINSTITUCIONAL _____ 08

01 — NOTA INTRODUTÓRIA _____ 10

02 — HISTÓRICO _____ 12

03	INSTRUMENTOS SEMELHANTES NO DIREITO BRASILEIRO _____	20
04	DIREITO COMPARADO _____	32
05	IMPACTO LEGISLATIVO _____	46
06	CONTROVÉRSIAS ATUAIS _____	50
07	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____	60

A G R A D E C I M E N T O S

O Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getulio Vargas agradece aos tribunais que foram objeto da pesquisa e, gentilmente, se disponibilizaram a fornecer as informações que constam neste relatório.

Rede Interinstitucional de Pesquisadores

Caroline Tauk

Coordenadora Acadêmica e Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento. Juíza Federal no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Mestre em Direito Público pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Visiting Scholar na Columbia Law School.

Fernanda Bragança

Pesquisadora do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento. Advogada. Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Foi pesquisadora visitante na Université Paris 1 Panthéon Sorbonne.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito Processual Civil na UERJ, na Estácio e no IBMEC. Mestre e Doutor pela UERJ. Pós-doutor pela University of Connecticut School of Law, instituição na qual também é Martin-Flynn Global Law Professor.

Mariana Devezas Rodrigues Murias de Menezes

Professora Adjunta da Universidade de Brasília (UnB). Mestre e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense.

Osmar Mendes Paixão Côrtes

Advogado. Professor do mestrado do IDP/DF. Pós-doutor em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UNB).

Renata Braga

Professora adjunta do Curso de Direito da UFF – Volta Redonda. Coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Pós-Doutora pela UFRJ/Universidade de Coimbra. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora Colaboradora Externa do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento.

Rodrigo Cunha Mello Salomão

Advogado. Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Vice-presidente da Comissão de Processo Civil da OAB/RJ.

Teresa Arruda Alvim

Advogada. Professora Associada da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre, Doutora e Livre Docente em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

N

NOTA
INTRODUTÓRIA

01

NOTA INTRODUTÓRIA

Esta pesquisa¹ tem o objetivo de aprofundar o estudo sobre a arguição de relevância da questão federal infraconstitucional no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O tema ganhou maior destaque com a publicação da Emenda Constitucional nº 125 de 2022, que alterou o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial a necessidade de demonstração da relevância, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, nos termos da lei. Em razão disso, uma proposta de regulamentação está sendo discutida no âmbito do STJ.

Este estudo procura aprofundar sobre as origens históricas da arguição de relevância de questão federal infraconstitucional no ordenamento brasileiro; as similitudes e particularidades de instrumentos análogos como a repercussão geral – aplicada no âmbito do Supremo Tribunal Federal – e a transcendência – aplicada no Tribunal Superior do Trabalho; verificar as experiências de direito comparado; o impacto legislativo da sua utilização pelo STJ, bem como as principais controvérsias atuais sobre o assunto. O relatório também apresenta alguns dados levantados pelo STJ sobre o impacto legislativo da Emenda Constitucional nº 125 de 2022. São essas as perspectivas de análise que visam contribuir para o debate sobre o tema.

1 Dados atualizados em 12/12/2022



HISTÓRICO

HISTÓRICO

Este trabalho se propõe, na sua primeira parte, a investigar as origens históricas do instituto da arguição de relevância da questão federal infraconstitucional no direito brasileiro e as perspectivas para sua utilização no atual estágio de nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, teremos que retornar ao ordenamento constitucional anterior, e nos debruçar sobre a figura da “arguição de relevância”.

A bem da verdade, antes do ingresso da relevância em nosso ordenamento, a doutrina já se preocupava com o aumento exponencial no número de recursos extraordinários que chegavam à Suprema Corte e a necessidade de se definir o real papel de um Tribunal Constitucional¹.

Em 1965, Victor Nunes Leal² já cogitava o requisito da arguição de relevância³, a edição de súmulas⁴ pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e ainda a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵. No mesmo ano, foi realizada mesa-redonda na Fundação Getúlio Vargas (FGV), da qual participaram importantes juristas da época e que concluíram no mesmo sentido⁶.

1 Não é que, em 1891, quando da promulgação da Constituição, o Supremo (o Tribunal já figurava no Decreto n. 510 de 1890) não julgara processo algum. Em 1892, porém, julgou dois extraordinários; em 1893, 10; em 1894, 14; e, em 1895, 42. Daí em diante, verificou-se, sem novidade alguma, aumento do número das causas, até porque as Constituições posteriores ampliaram as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário (...). Em 1934, foram distribuídos 78 extraordinários; já em 1962, o Supremo julgava 7.437 processos, donde as seguintes advertências de Victor Nunes em 1964: (I) “podemos ter uma ideia do aumento do serviço, quando observamos que, em 1950, foram julgados 3.511”; (II) “quando um Tribunal se vê a braços com esse fardo asfixiante, há de meditar, corajosamente, sobre o seu próprio destino”; e (III) “o Supremo Tribunal, com admirável espírito de coesão, está cômico da urgência de se aparelhar melhor para o exato desempenho de sua tarefa”. NAVES, Nilson. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. Doutrina Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ, pp. 89/111. Obra digitalizada e consultada na Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2 NUNES, Victor. Aspectos da Reforma Judiciária. Revista de Informação Legislativa, 7 de setembro de 1965, p. 19- 33.

3 “(...) não há solução ótima para o problema das atribuições de um Tribunal de natureza do Supremo Tribunal ou da Corte Suprema. Teremos de nos contentar com as soluções mais razoáveis, que tenham menos defeitos ou defeitos menos danosos”. LEAL, Victor Nunes. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal Federal. Revista Forense, vol. 213, Rio de Janeiro, p. 25.

4 Foi quando Victor defendeu a adoção da jurisdição discricionária, semelhantemente ao writ of certiorari, e falou sobre a Súmula do Supremo. NAVES, Nilson. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. Doutrina Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ, pp. 89/111. Obra digitalizada e consultada na Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

5 Victor Nunes Leal em artigo intitulado “Aspectos da Reforma Judiciária”, publicado em 1965, comentou, com a argúcia e a objetividade que lhe eram peculiares, as várias soluções então aventadas para a chamada crise do Supremo Tribunal, entre as quais o aumento do número de ministros; a criação de outra Turma; o uso prévio da ação rescisória; a supressão do cabimento de recursos por contrariedade à lei federal, remanescendo apenas o recurso por divergência; a criação de Tribunal Superior de Justiça e de Corte Constitucional e a arguição de relevância, cada uma delas defendida e combatida por expressivas opiniões de teóricos e práticos do direito. Após apontar os inconvenientes de todas as demais alternativas, consistentes em critérios rígidos de redução da competência do Tribunal ou de divisão interna da sua competência entre as Turmas, defendeu a adoção de um “sistema flexível de redução de seus encargos”, mas “sem mutilação de sua competência”, tomando como paradigma a experiência americana. Preconizou Victor Nunes Leal fosse exigida, para a admissibilidade dos recursos extraordinários e dos recursos em mandado de segurança, além dos requisitos constitucionais então existentes, a relevância da questão federal, o que deveria ser aferido pelo Supremo Tribunal. “Essa válvula não somente reduziria o serviço do Supremo Tribunal a proporções exequíveis, como daria melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de cúpula”. DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais, vol. 998, Dez/2018, pp. 129/158.

6 “Em 1965, teve lugar, na Fundação Getúlio Vargas, uma mesa redonda, presidida pelo Ministro Themístocles Brandão

Na Carta de 1967, em sua concepção original, a alínea “c” do parágrafo único do art. 115⁷ da Carta de 1967 delegava ao STF o poder de estabelecer, em seu regimento interno, “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”.

Com a Emenda Constitucional n. 1 de 1969⁸, o STF passou a impor a limitação da abrangência dos recursos extraordinários⁹. Isso porque o parágrafo único do art. 119 estabelecia que, nas hipóteses de recurso extraordinário fundado nas alíneas “a” e “d”, caberia ao STF, em seu regimento interno, indicar as causas que atendessem à “natureza, espécie ou valor pecuniário”.

Em 1970 foi editado o novo¹⁰ regimento interno do STF¹¹. No ano de 1975, a Emenda Regimental n.º 3 introduziu a figura da arguição de relevância e alterou o art. 308 de seu Regimento Interno¹². O dispositivo contemplava oito incisos nos quais, salvo nos casos de

Cavalcanti e integrada pelos seguintes juristas brasileiros: Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhoa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale. Preconizaram esses eminentes juristas, então, um tribunal que fizesse as vezes do Supremo Tribunal Federal, vale dizer, de um tribunal para julgamento de recursos extraordinários relativos ao direito federal comum”. O relatório dessa mesa-redonda está publicado na Revista de Direito Público e Ciência Política, da Fundação Getúlio Vargas, vol. VIII, tomo 2, maio/agosto de 1965, págs. 134 e segs. Na verdade, um pouco antes, no ano de 1963, “em tese de concurso que apresentou para obtenção da cátedra de Direito Constitucional, o Prof. José Afonso da Silva propugnou pela criação de um Superior Tribunal de Justiça, para o fim de fazer as vezes do Supremo Tribunal, no que tange ao direito federal comum, nos moldes do que foi instituído pela constituinte de 1988”. A tese foi publicada no mesmo ano com o título de “Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro”, pela editora Revista dos Tribunais. Informações colhidas em: VELLOSO, Carlos Mario da Silva. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. Palestra proferida no Ciclo de Palestras sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição. Realizado pela Associação dos Advogados de São Paulo, no dia 26-9-1988.

7 Art. 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas. Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá: a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b, e, d, i, j e l, que lhe são privativos; b) a composição e a competência das Turmas; c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros.

8 Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

9 A última e mais importante iniciativa, entretanto, veio com a EC n.º 1/69, que deferiu ao STF o poder de indicar, em seu regimento, as causas que, por sua natureza, espécie ou valor, comportassem recurso extraordinário, com apoio nas letras “a” e “d”, justamente os dispositivos responsáveis pela maioria dos apelos extremos. GALVÃO, Ilmar. Poder Judiciário. Reforma de 1988. O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Informativo Jurídico Biblioteca MIn. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul./dez. 1990.

10 O Supremo Tribunal Federal editou, ao longo de sua história, cinco Regimentos Internos. O primeiro foi em 1891. Em seguida tivemos novos atos em 1909, 1940, 1970 e 1980, este último está atualmente em vigor, mas já conta com 57 Emendas. Para maiores informações, remetemos o leitor a: NASCIMENTO, Cristiano de Jesus Pereira. Distorções no processo decisório do Supremo Tribunal Federal. Dissertação. Mestrado em Filosofia do Direito. Orientador: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano. PUC-SP, 2017. Texto disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19911/2/Cristiano%20de%20Jesus%20Pereira%20Nas%20ciment.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

11 Texto original disponível para consulta no seguinte endereço: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/Regimento_Interno1970ConsolidadoAtualizado.pdf. Acesso em 30 de setembro de 2022.

12 Art. 308. “Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas: I. nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; II. nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade; III. nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; IV. nos litígios decorrentes: a) de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição; c) da previdência social; d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; V. nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares; VI. Nas execuções por título judicial; VII. sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; VIII. nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexistente ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se tratada ação sujeita à instância única.”

ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não seria cabível a interposição de recurso extraordinário, na forma do art. 119, com redação dada pela EC 01/69.

No ano de 1977, a Emenda Constitucional n° 7 passou a exigir a “relevância da questão federal” no plano constitucional. Com isso, a redação do art. 119 da carta passou novamente por ajustes¹³. O parágrafo único se torna § 1° e o novo § 3° menciona expressamente a figura da arguição de relevância da questão federal.

Em 27 de outubro de 1980, é editado o novo Regimento Interno¹⁴ do STF. Cinco anos mais tarde vem a lume a Emenda Regimental n° 2/85¹⁵, alterando a redação do art. 325 do RISTF¹⁶.

Com isso, a relevância, agora contemplada no inciso XI, deixou de ser tratada como ressalva ou exceção ao não cabimento do recurso¹⁷, para ser tida como fundamento autônomo e suficiente para o apelo extremo, ganhando, assim, importância e identidade¹⁸.

13 Art. 119. (...) Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. § 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal. (...) § 3º O regimento interno estabelecerá: (...) c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal;

14 Texto disponível em <https://www.stfjus.br/arquivo/norma/regimentointerno1980.pdf>. Acesso em 02 de outubro de 2022.

15 “Saliente-se que muito contribuiu para essa opção a Emenda Regimental n. 2, do Supremo Tribunal Federal, publicada em dezembro de 1985 (DJ do dia 09), restringindo o cabimento do recurso extraordinário, nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do art. 119 da Carta Magna aos casos de ofensa à Constituição Federal, divergência com a Súmula do STF, aos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão e às revisões criminais desses casos, ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos, aos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito, às ações populares, às relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura, às ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito, às ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material e em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal (Art. 325 e seus incisos, RI-STF). BRITO, Washington Bolívar de. A Magistratura e a Constituinte. Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva - Brasília. v.1. n.1, jan/jul, 1989, pp. 01/87. Original disponível na Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

16 “Art. 325. Nas hipóteses das alíneas a e d do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: I - nos casos de ofensa à Constituição Federal; II - nos casos de divergência com a súmula do Supremo Tribunal Federal; III - nos processos por crime a que seja cominada a pena de reclusão; IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII - nas ações populares; VIII - nas ações relativas ao exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI - nos demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.”

17 LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1987, V.615, p.10.

18 Em 4 de dezembro de 1985, o Supremo Tribunal editou a Emenda Regimental n° 2, com vigência a partir de 1.2.1986, a qual, na linha da exigência da relevância da questão federal como condição de conhecimento do extraordinário, reduziu, sobremaneira, o raio de ação deste. Com efeito: pela citada emenda, a Corte Suprema restringiu o cabimento do recurso extraordinário, nas hipóteses das alíneas a e d, do artigo 119, III, da Constituição de 1967. VELLOSO, Carlos Mario da Silva. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. Palestra proferida no Ciclo de Palestras sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição. Realizado pela Associação dos Advogados de São Paulo, no dia 26-9-1988. Consultado em Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, 1 (2): 91-117, jul./dez. 1989.

Na Carta de 1988, o requisito é eliminado¹⁹ sob o argumento de se tratar de instrumento incompatível com a nova ordem instituída²⁰. Contudo, Arruda Alvim²¹, no mesmo ano em que foi promulgada a Carta, ressaltava sua importância para a compreensão da função precípua da Corte Constitucional. Posteriormente, quando da edição da EC 45/04, que será comentada adiante, critica a ausência de requisito análogo à repercussão geral no âmbito do STJ²².

Contudo, a despeito dessas sucessivas modificações normativas, sempre houve grande dificuldade na doutrina para precisar os contornos e limites do instituto. Muitas das vezes, recorria-se a conceitos genéricos, como observa José Carlos Barbosa Moreira²³.

Evandro Lins e Silva²⁴ dizia que, num “contexto genérico, a causa é relevante quando traz, em si mesma, um interesse público ou encerra uma garantia fundamental do cidadão”. Contudo, Luiz Manoel Gomes Junior²⁵ pondera que o interesse público, por si só, não seria suficiente para configurar a relevância.

19 A nova Constituição, promulgada em 5.10.88, não mais permite ao Supremo Tribunal Federal estabelecer em seu regimento normas restritivas de conhecimento de recursos. E muito menos dá essa competência ao Superior Tribunal de Justiça. Via de consequência, não mais enseja a arguição de relevância da questão federal. Como decorrência da norma transitória do art. 27, § 12, ADCT, já mencionada, o Supremo continuou, entretanto, até 7.4.89, apreciando as relevâncias argüidas, dando-lhes ou não acolhida. TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça. Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiya, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul./dez. 1990.

20 DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. RPC, vol. 18, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 45.

21 “A arguição de relevância representou manifesta alteração metodológica, com vistas a manter a integridade da tutela do direito federal relevante, e, não mais da totalidade das causas e questões federais. Com isso equilibraram-se os interesses dos jurisdicionados com os da distribuição da justiça, particularmente com a manutenção de uma estrutura funcional do STF, e com a não supressão de tutela, pelo STF, do que entender como relevante, mesmo porque, tendo os casos de acolhimento de relevância um sentido e função especialíssimos, por isso que a sua significação repercute notavelmente no sistema jurídico. Com julgamentos em assuntos relevantes, ainda que em menor número, tem-se um resultado de certeza jurídica extraordinariamente apreciável”. ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 165.

22 “O que pode causar espécie é que – numa comparação – no plano do direito constitucional brasileiro haja questões constitucionais que não provoquem repercussão geral, ao passo que, no patamar relativo às questões legais de direito federal, todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, dado que não resultou instituído – ou, ainda, não resultou instituído – esse sistema, ou análogo, para o STJ. Ao menos pela diversidade de tratamento pelo legislador constitucional, pode-se concluir desta forma”. ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004, p. 68.

23 Barbosa Moreira indica algumas situações nas quais a relevância estaria caracterizada, a saber: “a) questão capaz de influir concretamente, de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos. b) decisão capaz de servir à unidade e aperfeiçoamento do Direito ou particularmente significativa para seu desenvolvimento. c) decisão que tenha imediata importância jurídica ou econômica para círculo mais amplo de pessoas ou para mais extenso território da vida pública. d) decisão que possa ter como consequência a intervenção do legislador no sentido de corrigir o ordenamento jurídico positivo ou de lhe suprir lacunas. e) decisão que seja capaz de exercer influência capital sobre as relações com Estados estrangeiros ou com outros sujeitos do Direito Internacional Público.” Essa última matéria, na verdade, se insere na competência do STJ para exame do recurso ordinário constitucional. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 547.

24 SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. In Revista Forense. nº 485, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 11. Mais a frente, no mesmo texto, o autor afirma que: “os magistrados empregarão seu notável saber nas opções em que definirão o que é relevante, verdadeiro e justo para a preservação do interesse público e para a salvaguarda das liberdades e das garantias dos cidadãos”. (p. 14).

25 “Possível afirmar que não se pode dizer ser, ou não, relevante determinada questão apenas tendo em mira um suposto interesse público, isto por três motivos: a um: porque seria admitida a utilização de um conceito tão amplo que tudo ou nada poderia encaixar-se. A dois: porque nem sempre por ser o direito reclamado de natureza privada que não estaria presente um legítimo “interesse público”, em sentido amplo, a autorizar a análise do recurso especial. A três: se o Superior Tribunal de Justiça tem como função precípua a guarda da legislação infraconstitucional, a afirmativa de que a mesma foi violada já consistiria, por si só, em algo relevante a ser objeto de verificação”. (...) Viável afirmar que o termo “interesse público” deva receber uma exegese ampla. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 47.

De fato, a expressão é indeterminada e essa tem sido a opção do legislador²⁶ quando tratou dos institutos da repercussão geral e da transcendência, bem como na nova arguição de relevância da questão federal²⁷, como veremos a seguir.

No ano de 2004, sob clara inspiração do direito estadunidense²⁸, e na esteira do que já vinha sendo realizado em outros países²⁹, a Emenda Constitucional n° 45 introduziu o instituto da repercussão geral da questão constitucional³⁰, no art. 102, § 3° da Carta de 1988. A ferramenta foi regulamentada, inicialmente, pela Lei n° 11.418/2006, que inseriu o art. 543-A no texto do Código de Processo Civil de 1973.

Com a vigência do CPC/2015, a matéria foi contemplada no art. 1.035 e regulamentada no art. 321 e seguintes do Regimento Interno do STF.

Em paralelo, não podemos deixar de mencionar a figura da transcendência na seara trabalhista, prevista no art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela medida provisória 2.226/2001, e, posteriormente, regulamentado pela Lei n° 13.467/2017 e pelo art. 247, § 1° do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

26 “Relevância” é um conceito vago, e, como se sabe, legislar por meio do uso de conceitos vagos, nublados, indeterminados é técnica típica dos nossos dias. (...) Esses conceitos aparecem, aliás, na formulação de princípios jurídicos e de cláusulas gerais. Os conceitos vagos ou indeterminados são expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é nítido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos. A interpretação dos conceitos vagos vem adquirindo cada vez mais importância no mundo contemporâneo, porque o uso destes conceitos consiste numa técnica legislativa marcadamente afeiçoada à realidade instável e multifacetada em que hoje vivemos. Conceitos indeterminados acabam por implicar que o futuro também possa ser regulado pela norma. Em muitos casos, o conteúdo do conceito está para ser construído e a norma contém balizas para absorver parte da realidade que ainda não existe no presente. ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. Original cedido pelos autores em 15 de setembro de 2022.

27 A relevância da questão federal constitui um conceito juridicamente indeterminado, uma vez que a Constituição Federal não explicita seu conteúdo nem propõe um conceito fechado. Caracterizam-se os conceitos jurídicos indeterminados como verdadeiras renúncias do constituinte ou do legislador a emitir normas precisas e completas. Eles deixam ao senso ético de cada um a escolha dos caminhos a seguir e à sensibilidade do julgador, algum grau de liberdade de apreciação em face dos casos concretos sobre os quais é chamado a decidir. Como todo conceito juridicamente indeterminado, a relevância da questão federal remonta inevitavelmente à cultura do juiz e ao modo como ele vê o ato impugnado diante dos valores da nação (Barbosa Moreira) – de modo que, ao avaliar os casos em que se sustenta a ocorrência dessa relevância, os julgadores farão sempre sua apreciação a partir desses valores e tendo por parâmetro as condutas ordinariamente previstas como coerentes com estes, segundo as regras de experiência plantadas na convivência social (CPC, art. 375). DINAMARCO, Cândido Rangel. A relevância da questão federal e a obra do Prof. Arruda Alvim. Original cedido pelo autor. 2022.

28 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. SANTANNA, Ana Carolina Squadri. O writ of certiorari e sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário. Revista de Processo, vol. 235, set/2014, pp. 381/405.

29 Sobre a influência do direito estrangeiro, remetemos o leitor às seguintes obras: DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. RPC, vol. 18, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, pp. 107/131. DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: algumas lições da Corte Suprema Argentina ao Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal, a. 47 n. 187 jul./set. 2010, pp. 35/43. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019, pp. 20-46. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. SANTANNA, Ana Carolina Squadri. O writ of certiorari e sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 381/405, set/2014. RODRIGUES, Marco Antonio. PEPE, Rafael Gaia Edais. Writ of Certiorari e Recurso Extraordinário: encontros e desencontros. Revista de Processo, vol. 280/2018, p. 275/299, jun/2018. REGO, Frederico Montedonio. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas evitam a banalização dos precedentes. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 205-235, set.-dez., 2019.

30 Não vamos nos debruçar sobre as questões que cercam o instituto neste texto. Para maiores informações veja-se, entre outros: ALVIM, Arruda. A Emenda Constitucional 45 e a Repercussão Geral. Revista de Direito Renovar, n.31, pp. 75-130, jan/abr 2005, p. 85-91. DANTAS, Bruno. Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. RPC, vol. 18, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008. REGO, Frederico Montedonio. Repercussão Geral: uma releitura do direito vigente, Belo Horizonte, Editora Forum, 2019.

Completando esse cenário, a Emenda Constitucional n° 125, de 14 de julho de 2022, fruto da PEC n° 209/2012³¹, alterou o art. 105 da Carta de 1988 para inserir os §§ 2° e 3°, formalizando o ingresso em nosso ordenamento jurídico do requisito da relevância das questões de direito federal e infraconstitucional, consolidando, assim, a natureza nomofilática do STJ³².

É bem verdade que a doutrina já chamava a atenção para a “alta função jurisdicional”³³ do Tribunal da Cidadania, enquanto Corte de Cúpula³⁴.

Em outubro de 2022, o Pleno do STJ decidiu que o filtro só pode ser exigido após a entrada em vigor da lei regulamentadora e aprovou o Enunciado Administrativo 8, com a seguinte redação:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.³⁵

31 Em 2012, os Deputados Federais Rose de Freitas e Luiz Pitiman propuseram à Câmara dos Deputados a criação do requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, por meio da PEC n.º 209/2012. No Senado Federal, a PEC n.º 17/2013, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, tinha teor similar ao da PEC n.º 209/2012, diferindo unicamente com relação à previsão do órgão competente para a apreciação da relevância da questão federal de direito infraconstitucional, como será analisado mais adiante. A PEC n.º 17/2013 não teve seguimento, tendo sido arquivada desde 2018, enquanto a PEC n.º 209/2012 teve melhor sorte, sendo promulgada como Emenda Constitucional n.º 125/2022, vigente a partir de 15/7/2022. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Artigo cedido pelos autores. 2022.

32 O próprio CPC/2015 reagiu favoravelmente à concepção do STF e do STJ como Cortes Supremas, voltadas à interpretação e unidade do direito constitucional e infraconstitucional, respectivamente. Essa mudança pode ser percebida em três passagens do Código: (i) o art. 1.029, § 3o, do CPC/2015, autoriza que essas Cortes desconsiderem vício formal de recurso tempestivo ou determinem sua correção, desde que não o repute grave; (ii) de acordo com o art. 1.025 do CPC/2015, estarão incluídos no acórdão as questões suscitadas em embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento, mesmo quando inadmitidos ou rejeitados; (iii) os arts. 1.032 e 1.033 do CPC/2015 estabelecem um livre trânsito entre essas Cortes no tocante à admissibilidade dos recursos extraordinários e especial. Assim, quando o relator do recurso especial entender que a questão debatida é de natureza constitucional, deverá conceder prazo para que a parte recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional, remetendo-o ao STF. Igualmente, se o relator do recurso extraordinário no STF entender que a ofensa à Constituição é reflexa, também deverá remetê-lo ao STJ. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2, maio a agosto de 2019, pp. 20-46.

33 ARRUDA ALVIM, José M. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

34 DANTAS, Bruno. GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais, vol. 998, dez/2018, pp. 129/158.

35 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>. Acesso em 25 out. 2022.



INSTRUMENTOS
SEMELHANTES NO
DIREITO BRASILEIRO

03

INSTRUMENTOS SEMELHANTES NO DIREITO BRASILEIRO

A arguição de relevância, abolida pela Constituição da República de 1988, foi a primeira experiência que tivemos com filtros de recursos pelas Cortes Superiores. Posteriormente, em 2004, a Emenda Constitucional 45 instituiu a repercussão geral para o STF. E a Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) regulou a transcendência no TST (já existente desde 2001).

Vale, assim, tratar da repercussão geral, da sua evolução ao longo dos anos, e fazer um paralelo com a regulamentação da transcendência, para ao final colocar a questão: qual filtro é mais eficaz e traz segurança jurídica, um individual (transcendência) ou um pluri-individual (repercussão geral)? Isso porque a relevância da questão de direito federal, instituída para o STJ pela Emenda Constitucional 125/2022, é um filtro e seguirá um dos caminhos.

3.1 A repercussão geral¹

Em 2004, a Emenda Constitucional 45 instituiu o requisito da repercussão geral para o STF, regulamentado por leis posteriores e atualmente pelo Código de Processo Civil.

Dispõe o § 3º do art. 102 da Constituição Federal:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Na verdade, não se tratou da volta da “arguição”, porque há diferenças entre os dois instrumentos, mas de uma provável solução ao grande número de processos em tramitação perante o STF, que partiu dos mesmos princípios da “arguição”.

¹ Com mais profundidade, Osmar Mendes Paixão Côrtes já tratou do tema em A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual. Publicado no site www.migalhas.com.br, edição 5396, no dia 19/07/2022.

À luz da Constituição anterior, considerando os reflexos na ordem jurídica, os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, o STF indicaria, em sessão do Conselho, e examinaria, previamente, se a causa deveria ou não ser apreciada no recurso extraordinário.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, já autorizava que as causas que dessem ensejo ao recurso extraordinário por contrariedade à legislação e por divergência jurisprudencial fossem indicadas no Regimento Interno, atendendo à natureza, espécie e valor pecuniário. Com a Emenda nº 07, de 1977, foi inserido o cabimento também quando houvesse relevância da questão federal.

Fica claro que o legislador constituinte da época, como o atual, que elaborou e aprovou a Emenda Constitucional nº 45, preocupou-se com o grande número de processos que chegava (e chega) ao STF, que pode inviabilizar o seu papel de guardião da Constituição Federal e de dar unidade à Federação.

É, portanto, a possibilidade de “filtragem” de processos sem maior relevância, que não colocariam em xeque o princípio federativo e a guarda da Constituição, a força motora que levou à criação dos dois instrumentos – a antiga “arguição de relevância” e a atual “repercussão geral”.

Há semelhanças técnicas entre ambos, como a demonstração prévia ao preenchimento dos requisitos, da importância da questão que justificaria a apreciação pela Suprema Corte. Mas há diferenças. A “arguição” inseria-se num sistema onde a regra seria o não exame pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1º do art. 119), nas hipóteses das alíneas “a” (violação) e “d” (divergência). Na atual “repercussão”, cria-se apenas um pré-requisito (a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais), sem nenhuma disposição no sentido de que Tribunal indicará as causas excepcionais que serão apreciadas e sem referência a uma ou outra alínea específica.

Ademais, a norma do atual § 3º tem eficácia limitada, dependendo da atuação do legislador ordinário, a quem incumbiu atribuir um conceito jurídico determinado ao que seria a “repercussão geral”. Nesse sentido, inicialmente a Lei nº 11.418/2006 acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973, regulando o assunto. Seria levado em consideração na repercussão geral (que deve ser exposta em preliminar às razões recursais) “a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. O atual CPC dedica o artigo 1035 ao tema.

Segundo a atual regulamentação, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (§ 1º, artigo 1035). E, da mesma forma da previsão anterior, a repercussão geral deve ser demonstrada pela parte recorrente (ainda que hoje não exista mais a necessidade de demonstração em preliminar separada).

Por mais que tenha tentado o legislador (e no mesmo sentido é o Regimento Interno do STF – arts. 322 e ss.), é difícil objetivamente definir a repercussão geral.

De objetivo há a necessidade de se ultrapassar os interesses subjetivos da causa e a possibilidade de se ver reconhecida a repercussão pelo fato de a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou se a decisão tiver reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal (§ 3º do art. 1035 do CPC).

A intenção do legislador foi limitar o exame de causas cujas decisões tenham uma repercussão que extrapole o âmbito daquele processo específico, seja econômica, social, política ou jurídica.

Em tese, o Tribunal, pelo seu Pleno, examinaria, antes das hipóteses de cabimento, se está ou não demonstrada (o que é um ônus da parte recorrente) a repercussão geral da questão constitucional. Se dois terços dos ministros decidissem pela falta de repercussão geral, o Tribunal sequer apreciaria o cabimento do recurso.

É possível, todavia, que a questão tenha repercussão geral, mas não preencha os requisitos constitucionais do cabimento. Nessa hipótese, o recurso continuará não sendo admitido ou conhecido.

Nos termos do caput do artigo 1035 do CPC e do Regimento Interno do STF, a decisão sobre a repercussão geral é irrecorrível. Mas é importante esclarecer que irrecorrível é a decisão originária sobre a repercussão geral. A decisão que, eventualmente, aplicar mal um precedente sobre a repercussão geral, se monocrática, pode ser objeto de agravo, nos termos do próprio Regimento Interno (art. 327, § 2º).

Ou seja, colegiada será, necessariamente, e irrecorrível, a decisão originária sobre determinada matéria – se tem ou não repercussão geral. Por outro lado, a aplicação a casos futuros do precedente colegiado pode ocorrer monocraticamente.

Na tentativa de legitimar o procedimento da repercussão geral, já que, uma vez tomada uma decisão sobre um tema, o STF, no caso de negativa de repercussão, não julgará mais a matéria, são admitidas manifestações de terceiros, a serem deferidas pelo relator do processo. A decisão que apreciar o pedido de ingresso de terceiro é irrecorrível.

Pelo CPC, uma vez reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão em todo o território nacional. Note-se que a suspensão é geral de todos os processos existentes em curso no país. Mas foi imposto limite de um ano para a paralisação.

Não ocorrendo o julgamento neste prazo, cessaria a suspensão e os processos voltariam a tramitar normalmente. A Lei nº 13.256/2016, todavia, revogou o § 10º, do artigo 1035, passando o prazo de um ano a ser impróprio e não trazendo mais grandes consequências o seu descumprimento.

Se, porventura, algum recurso for mal sobrestado, por não guardar relação com a tese a ser examinada no precedente afetado com a repercussão geral, não há previsão expressa no Código de um procedimento específico para que seja feita a distinção entre os casos (suspensão e paradigma). Parece-nos que deve ser adotado, até para evitar um aumento direto no número de reclamações para o STF, o mesmo rito previsto para os repetitivos em geral – deve-se peticionar ao magistrado competente informando da distinção, cabendo agravo interno contra a decisão que manda ou não sair do sobrestamento o processo.

Após a definição acerca da repercussão geral, o STF fará publicar no Diário Oficial a decisão, devendo o precedente ser aplicado da seguinte forma – os presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de origem negarão seguimento aos recursos extraordinários sobrestados que versem sobre matéria idêntica, se negada a repercussão geral.

Se, por outro lado, for reconhecida a repercussão geral, o STF apreciará o mérito da questão, seguindo o rito repetitivo.

O STF (Questão de Ordem no AI 760.358/SE. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes), já à luz da legislação anterior ao atual CPC, passou a autorizar que recursos fossem inadmitidos pelos Tribunais inferiores pela falta de repercussão geral e que contra essas decisões de inadmissão não fossem mais cabíveis remédios (nem agravo de instrumento e nem reclamação) para a Corte Superior. No máximo seria cabível agravo para o próprio Tribunal a quo que indeferiu o processamento do recurso extraordinário.

De acordo com o Ministro Relator, Gilmar Mendes, a admissão de recursos direcionados ao STF contra decisões denegatórias por falta de repercussão geral, “significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.”

A única hipótese restante de recurso para o STF em caso de repercussão geral apreciada pelo Tribunal a quo seria a de não retratação por parte do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal já tiver julgado o mérito do leading case, após o reconhecimento da existência de repercussão geral.

Algumas críticas foram feitas sobre essa atual sistemática de delegar para os Tribunais de origem a apreciação da repercussão geral, já que há a aplicação de precedentes sobre a falta de repercussão geral pelos presidentes/vice-presidentes dos Tribunais inferiores, ao exercerem o juízo de admissibilidade, dos recursos extraordinários. Isso porque a competência seria exclusiva do Supremo Tribunal Federal para dizer sobre a repercussão.

O CPC até alterava essa linha de entendimento. Com a Lei 13256/16, todavia, ela foi reforçada. Isso porque a atual redação do artigo 1030 autoriza o presidente ou o vice-presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a negar seguimento ao recurso extraordinário que tratar de controvérsia a que o STF tenha negado a repercussão geral e também a negar seguimento ao recurso interposto contra acórdão em conformidade com precedente de repercussão geral e de recurso repetitivo.

Resta, assim, mantida a jurisprudência firmada à luz do CPC de 1973 com mais força, podendo o recurso extraordinário ser indeferido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida por ausência de repercussão geral (afirmada em precedente do STF) ou se em conformidade com precedente repetitivo (já julgado pelo STF).

É importante anotar que a sistemática da repercussão geral foi muito alterada ao longo dos anos, em razão principalmente da sua utilização em conjunto com os recursos repetitivos. Inicialmente idealizada e prevista como um filtro recursal, a repercussão passou a ser o conteúdo do rito dos recursos repetitivos. Isto é, uma vez afetado um recurso para o nível repetitivo, o STF aplica a técnica de suspensão, comunicação, entre outros, e antes de definir o mérito, decide se a questão tem ou não repercussão geral.

Se não tem repercussão geral, todos os processos sobrestados são imediatamente indeferidos. Se tem, passa-se à análise do mérito (artigo 1035, §§ 8º e 9º, do CPC).

E, após a definição do precedente sobre a repercussão geral, não só os Ministros do Tribunal podem aplicá-lo, mas os órgãos inferiores também (para indeferir o processamento de um recurso interposto para a Suprema Corte – artigo 1030, I, a, do CPC).

Então, pode-se afirmar que a repercussão geral evoluiu de filtro individual para um instrumento importante no microsistema objetivo de demandas repetitivas, sendo, hoje, um mecanismo pluri-individual.

3.2 A transcendência²

A transcendência foi inserida na legislação processual trabalhista já em 2001, pela MP 2226, que incluiu o artigo 896-A à CLT, segundo o qual o “Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”. O artigo não chegou a ser regulamentado até a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) incluir os parágrafos 1º a 6º³.

Não resta dúvida que o instrumento é uma forma de filtro para os recursos de revista no âmbito do TST, que, previamente ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, apreciará se tem ou não transcendência a matéria em debate. A parte deve demonstrar que o tema tem transcendência de algum tipo. Deve haver argumentação nesse sentido. A competência para apreciação da ocorrência ou não da transcendência é exclusiva do TST. Os Tribunais de segunda instância não podem apreciar a existência ou não de transcendência. Sequer podem indeferir o processamento de recursos por esse fundamento.

² Especificamente sobre a transcendência, vide trabalho de Osmar Mendes Paixão Côrtes, *Transcendência X Repercussão geral* in Revista LTr nº 09, setembro de 2017. São Paulo: Editora LTr.

³ Art. 896-A.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I

- econômica, o elevado valor da causa;

O relator, no TST, é que indeferirá ou não o recurso por falta de transcendência, monocraticamente, cabendo agravo interno para o colegiado.

Não há autorização legal para que o precedente seja aplicado por outros órgãos – nem pelo Tribunal e nem pelo Tribunal inferior ao exercer o juízo de admissibilidade. Ou seja, a transcendência é um filtro individual para recursos (devendo ser utilizada no caso a caso).

É prevista, ainda, a possibilidade de indeferimento de agravo em recurso de revista monocraticamente (mediante decisão irrecorrível). Note-se que essa hipótese diz respeito não ao agravo interposto contra decisão denegatória de revista por falta de transcendência no TRT (pois pela lei isso não poderá ocorrer), mas, sim, quando o agravo renovar a existência de transcendência quando a revista for indeferida por falta de algum requisito de admissibilidade.

A legislação preocupou-se em especificar e detalhar o que é a transcendência em cada um dos seus tipos – econômica, social, política e jurídica.

Transcendência econômica é o valor elevado da causa, que pode levar a um desequilíbrio no reclamado ou que mostre um descompasso com outras condenações (podendo levar ao enriquecimento indevido do reclamante).

Transcendência política está relacionada ao desrespeito a teses sumuladas pelo STF ou pelo TST. Note-se que não houve a extensão aos recursos repetitivos, pois, com as súmulas integram o atual microssistema objetivo, de racionalização da prestação jurisdicional e observância ao que já decidido e amadurecido pelas Cortes Superiores.

Transcendência social é a destinada aos reclamantes, quando têm o direito postulado previsto na Constituição Federal. Apesar de não contemplados, no nosso entender, os direitos constitucionalmente previstos relativos às teses dos empregadores também deveriam autorizar a interposição de recursos de revista.

É transcendência jurídica é a que guarda relação com a necessidade de o Tribunal analisar *leading cases* – apreciando novas questões de forma a influenciar ou a vincular as instâncias inferiores. Parece-nos que eventual nova interpretação acerca de questão já julgada também autorizaria o recurso pelo fundamento jurídico. Esse é um ponto muito relevante e que merece destaque, pois pode evitar que assuntos novos sejam barrados (e eles merecem, até por segurança, serem examinados no âmbito da Corte Superior).

II- política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III- social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV- jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Por fim, válido anotar que não está prevista a expressa participação de terceiros no debate sobre a existência ou não de transcendência, sinalizando que o instrumento é um filtro individual que não busca legitimação para aplicação em diversos outros casos (a participação de terceiros legitima).

3.3 Qual filtro é mais eficaz? O individual ou o pluri-individual?

Cabe a reflexão sobre qual filtro é mais eficaz até para saber qual o caminho ideal a ser seguido pelo novo instrumento da relevância da questão de direito federal.

Foram inseridos, pela Emenda Constitucional 125, os parágrafos 2º e 3º no artigo 105, da Constituição Federal, prevendo a necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal para que o recurso especial seja admitido. Ou seja, nos termos do parágrafo 2º, previamente aos requisitos de admissibilidade, a Corte poderá não conhecer do recurso se entender carente de relevância a questão ventilada na peça recursal.

E a Constituição já prevê, no subseqüente parágrafo 3º, algumas hipóteses de relevância (que podem ser aumentadas pela legislação ordinária).

Assim como no recurso extraordinário (repercussão geral), apesar de a Carta falar em rejeição por 2/3 dos membros, provavelmente, após a decisão em um caso paradigma, será autorizada a aplicação monocrática, ou seja, que os relatores, monocraticamente, rejeitem um recurso por falta de relevância se houver já uma decisão colegiada (eventualmente, até em plenário virtual) sobre o tema. E até os vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau, ao exercerem o primeiro juízo de admissibilidade, aplicarão a decisão paradigma. E anote-se que deve haver a definição (pela lei ou pelo Regimento Interno do STJ) de qual será (quais serão) os órgãos colegiados com essa competência.

A intenção imediata da relevância é reduzir o volume de processos em trâmite perante o STJ, racionalizando a prestação jurisdicional e trazendo segurança jurídica, cabendo saber se é mais eficaz que a Corte aproveite a experiência do STF com a repercussão geral, que hoje não é mais um simples filtro recursal individual (como ainda é a transcendência do recurso de revista trabalhista), mas integra o microssistema de demandas repetitivas, sendo um filtro pluri-individual.

A legislação em vigor consolidou o chamado microssistema de demandas repetitivas, o que guarda íntima relação com a mudança de paradigma iniciada já antes da atual legislação – do subjetivo para o objetivo⁴.

4 Em outra oportunidade, apreciamos o tema. Vide nosso A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal in REPRO 178, dezembro de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 220-226.

Há muito se fala nessa mudança de paradigma. Os Tribunais, notadamente os Superiores, já sinalizam há um tempo que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas, ao contrário, querem apreciar teses, *leading cases*, exercendo sua função nomofilática de forma talvez mais pura e eficaz⁵.

Prioriza-se a função de os Tribunais firmarem teses e, assim, controlarem e preservarem a ordem jurídica, já que se viu que o aumento exponencial de demandas diminuiu drasticamente a qualidade da prestação jurisdicional no caso concreto, impactando no ideal de justiça almejado.

Aliás, no ponto, vale notar, sobre a função nomofilática⁶ dos Tribunais, que o atual CPC, no artigo 926, a estimula, na medida em que fala no dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente⁷. Ou seja, a novel legislação determina, por racionalidade e por segurança, que as normas devem ser aplicadas de forma coerente e íntegra.

Pode-se analisar essa mudança de paradigma também sobre o enfoque da tutela pluri-individual. Visto que o mau funcionamento do modelo de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, somado à necessidade de dar mais racionalidade e agilidade à prestação jurisdicional, foi necessário se pensar em outro modelo, desenvolvendo-se técnicas de julgamento pluri-individual. É o que defende Bruno Dantas⁸.

A tutela pluri-individual não é a coletiva e nem a individual. É a que excede os limites da jurisdição singular e envolve um número expressivo de sujeitos envolvidos e não chega a ser coletiva por não se respaldar na ideia de um tratamento molecular.

Os julgamentos de casos repetitivos (e a repercussão geral, como visto, hoje está integrada à sistemática) bem ilustram essa modalidade de tutela, pois seleciona-se um caso representativo e aprecia-se a tese, que produz efeitos sobre inúmeros casos de jurisdição singular.

Definida a tese no caso afetado, todos os demais órgãos e juízes vinculados e hierarquicamente inferiores ao colegiado que decidiu deverão seguir a diretriz fixada, em casos presentes e futuros. E, no caso do STF, havendo a definição de que dada matéria não tem repercussão geral, a decisão produz efeitos sobre todos os recursos em tramitação, que serão indeferidos. Dentro desse microsistema, a repercussão geral ocupa papel central.

5 Rodolfo de Camargo Mancuso anota que as Cortes Superiores têm o papel de preservar a ordem jurídica (nomofilática), de fornecer parâmetros decisórios para os demais órgãos judiciais (paradigmática) e resolver com justiça o caso concreto (função dikelógica). MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 542.

6 Teori Zavascki, em voto proferido na RCL 4335/AC, anotou sobre o que seria a função nomofilática – “entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme -, funções essas com finalidades ‘que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente’ e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva ultra partes dos seus precedentes.”

7 Vale anotar, no ponto, que a apreciação de teses pelos Tribunais (a partir do julgamento das causas) pode dar margem ao ativismo judicial. Não que uma coisa esteja ligada à outra necessariamente, mas a atribuição do poder de fixar teses de forma mais geral, aplicáveis a um grande número de processos, aumenta o risco do ativismo judicial, fenômeno observado em diversos países e estudado por importantes autores, como Ran Hirschl e Jeremy Waldron, que buscam tornar mais previsível o padrão de conduta dos intérpretes qualificados da lei. Para mais profundidade no assunto, ver nosso *A objetivação do processo e o ativismo judicial no contexto do pós-positivismo*, publicado na Revista de Processo 251 de janeiro de 2016.

8 DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STF (art. 543-B e 543-C do CPC)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Diante disso, inicialmente idealizada e prevista como um filtro de recurso – um instrumento individual, para ser utilizado como eventual barreira prévia de um caso pelo STF – a repercussão evoluiu, de filtro para um instrumento que integra o microsistema de demandas repetitivas, mais objetivo, que leva, de fato, a uma vinculação de entendimento em outros processos.

Tanto era um filtro individual que, pela Constituição Federal, deveria ocorrer a análise da repercussão geral do recurso extraordinário só podendo haver a recusa do recurso se dois terços dos membros do Tribunal decidissem pela sua ausência. Ou seja, a regra seria o exame dos recursos extraordinários. A não apreciação seria a exceção – maioria do colegiado deveria manifestar-se no sentido de não ultrapassar a preliminar.

Hoje, a aplicação da repercussão geral pelo STF, alinhada e aperfeiçoada pelo atual CPC, confirma que, uma vez firmada a tese, há a delegação para a sua aplicação pelas instâncias inferiores, devendo, inclusive, os Tribunais inferiores, ao exercerem o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, indeferir o processamento dos que já tiverem a tese da repercussão geral negada pela Suprema Corte (artigo 1030, I, a, do CPC).

Ou seja, o STF firma a tese pela ocorrência (inocorrência) de repercussão geral e a aplicação dela passa a ser imposta aos demais órgãos do Poder Judiciário. A decisão originária sobre a repercussão é colegiada (ainda que virtual), mas a aplicação do paradigma firmado em repercussão é delegada e pode ser objeto inclusive de decisões monocráticas.

O próprio cabimento da reclamação (artigo 988, § 5º, II, do CPC) trata em conjunto da repercussão geral com a sistemática dos recursos repetitivos, mostrando que aquela é um conteúdo do rito destes.

Some-se que há previsão no CPC (§ 4º, do artigo 1035) sobre a participação de terceiros e até sobre a suspensão dos processos (§ 5º, do artigo 1035) quando o STF tiver afetado determinada questão para apreciação de ocorrência ou não de repercussão geral.

Em síntese, hoje, como um conteúdo do rito dos recursos repetitivos, uma vez afetado um recurso para o nível repetitivo, o STF aplica a técnica de suspensão de outros processos, comunicação de afetação, etc., e, antes de definir o mérito, decide se a questão tem ou não repercussão geral.

Se não tem repercussão geral, todos os processos sobrestados são imediatamente indeferidos. Se tem, passa-se à análise do mérito (artigo 1035, §§ 8º e 9º, do CPC).

E, após a definição do precedente sobre a repercussão geral, não só os Ministros do Tribunal podem aplicá-lo, mas os órgãos inferiores também.

Então, pode-se afirmar com toda a certeza – a repercussão geral mudou: de filtro individual para um instrumento pluri-individual importante no microsistema objetivo de demandas repetitivas.

Tudo indica que a relevância da questão infraconstitucional do STJ siga o mesmo caminho (e não o da transcendência atualmente), até porque, como filtro meramente individual (caso a caso), o instrumento pode não ajudar tanto a Corte a racionalizar os seus julgamentos. Como

um conteúdo do rito repetitivo, inserido no microssistema objetivo de demandas repetitivas, a possibilidade de que uma decisão acerca da relevância alcance de forma imediata um maior número de casos é bem maior, tornando mais útil o novel instrumento.

Um filtro individual, como a transcendência, que pode ser aplicado monocraticamente independentemente da fixação prévia da tese pelo colegiado, e não produz efeitos sobre outros casos em tramitação ou futuros, pode passar a ideia de que é eficaz para reduzir o volume de processos em tramitação, mas, principalmente sob o enfoque da segurança jurídica, parece não ser o modelo ideal. Um filtro pluri-individual, como é a repercussão geral, impõe o tratamento isonômico dos casos – a decisão paradigma (sobre a existência ou não de repercussão e sobre o mérito) afetará outros tantos processos em tramitação.

D

DIREITO
COMPARADO

04

DIREITO COMPARADO

O problema da sobrecarga das Cortes Superiores, sejam elas ou não Cortes de Cassação, tem sido tradicionalmente tratado pelo direito comparado. É conhecida a metáfora em relação a possíveis soluções: é como cortar as cabeças de Hydra¹.

É oportuno recordar-se, aqui, as origens dos Tribunais Superiores e imaginar-se que foram originariamente concebidos – na Europa, tanto no continente quanto no Reino Unido, e nos EUA – em épocas em que o direito não abrangia como abrange hoje, praticamente tudo o que ocorre nas sociedades, no plano civil, penal, trabalhista, ambiental, consumista etc. O acesso à justiça, ademais, alargou-se sobremaneira ao longo do século XX o que não poderia senão resultar numa invencível sobrecarga, antes inconcebível, das Cortes que ficam no topo da estrutura do Poder Judiciário².

Limites de todos os tipos foram pensados para não expor Cortes Superiores a insuportáveis cargas de trabalho, que acabariam por inviabilizá-las e por impedir por completo que cumprissem a sua função.

Podem-se estabelecer limites ligados ao tipo de decisão que estaria sujeita a recurso para estes órgãos: por exemplo, só decisões finais; outros, ligados àquilo que pode ser examinado por estas Cortes: apenas questões de direito; pode-se também exigir que o dano causado pela decisão recorrida seja grave para as partes ou, ainda, um depósito em dinheiro para se garantir a possibilidade de recorrer.

1 A esta metáfora faz alusão Leandro Giannini: “El esfuerzo por hacer que la carga de trabajo de la Corte sea manejable, es un poco como cortar las cabezas de una Hydra”, de Richard Stevens, Introduction, In: *The business of the Supreme Court: a study in the Federal Judicial System*, 2007, p. apud Leandro Giannini. El ‘Certiorari’ y la Jurisdicción discrecional del los Superiores Tribunales. Tese de Doutorado defendida na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Nacional de la Plata, p. 3. A morte de Hydra foi um dos 12 trabalhos de Hércules. Segundo o mito, toda a vez que Hércules cortava uma das sete cabeças de Hydra, outras duas nasciam no lugar, tornando o trabalho quase impossível.

2 João Ricardo Camargo observa que houve, no Brasil, um equívoco nos projetos legislativos que concretizaram o ideal de acesso à justiça, que acabou gerando uma crescente “preocupação com o elevado número de ações em curso e, sobretudo, com a efetiva segurança jurídica e o respeito à igualdade”. O novo desenho estrutural dos Embargos de Divergência no STJ traçado pelo CPC/15. *Revista de Processo*, v. 272, n. 1, p. 3.

Além das externalidades negativas geradas pelo acesso à justiça e por um texto constitucional analítico, temos os fatores institucionais que, nas palavras de Cruz e Tucci podem explicar o aumento crescente de demandas batendo às portas do Judiciário brasileiro: “Em nosso País, presume-se a solução de reiteradas e profundas crises econômicas mediante a edição de legislação intervencionista e emergencial de última hora – quase sempre em antinomia ao *ius positum* –, fator que, via de regra, gera uma proliferação generalizada de demandas entre particulares e entre estes e o Estado”. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997, p. 100-101.

A possibilidade de se criarem meios para que haja uma superprodução de decisões, como, por exemplo, aumentar significativamente o número de juízes das Cortes Superiores, gera o evidente risco da existência de decisões conflitantes e de que a Corte não consiga cumprir seu papel.

Ademais, não apresentou, em outros países, o resultado desejado³. A criação de um novo Tribunal também não foi capaz de pôr fim à nossa crise do Recurso Extraordinário⁴.

Historicamente, pode-se dizer que vem de longe a necessidade de que houvesse um controle central da administração da justiça. Foi sentida mesmo antes da Revolução Francesa.

Durante o ancien régime, havia o Conseil des parties, que integrava o Poder Executivo. Com a intenção de apagar qualquer traço que caracterizasse o regime anterior, os reformistas pensaram em criar um órgão que fosse ligado ao parlamento. Seria deste órgão a função de controlar as decisões judiciais e verificar se elas estariam de acordo com a lei⁵. Então, realmente, o ideal era que este órgão não fizesse parte do próprio Poder Judiciário. A pressuposição era a de que este controle evitaria que os juízes se sentissem superiores à lei⁶. E, então, a Cour de cassation francesa nasceu na França, sem ser exatamente uma corte ou um tribunal. Ela deveria funcionar auprès du corps législatif ,i.e., junto ao Poder Legislativo.

Esta circunstância pode ser vista como o resultado de uma rivalidade entre o parlamento e o Poder Judiciário.

Sabe-se que uma das várias causas da Revolução Francesa foi o desejo de que os juízes não fossem arbitrários. Havia uma histórica desconfiança em relação à atuação dos juízes, que, eram tidos como servidores fiéis dos comandos arbitrários do monarca. Por isso, pareceu conveniente que o órgão incumbido de exercer essa função ficasse fora do Poder Judiciário para controlar justamente a legalidade das decisões dos juízes.

Como a corte de cassação francesa não era realmente uma corte, naturalmente não decidia caso algum, apenas anulava decisões que eram consideradas contra a lei.

3 Segundo Guy Canivet, que ocupou o cargo de presidente da Corte de Cassação francesa, o aumento no número de juízes da Corte de Cassação, de 50 para perto de 200, não levou à redução no número de recursos: "Ainsi, du mois d'avril 1791 au mois d'avril 1792, première année de fonctionnement du Tribunal de cassation, le nombre de pourvois était de 557, il était en 2001, point culminant du phénomène, de 32.500. Accompagnant l'invasion contentieuse sans chercher à l'endiguer, la politique judiciaire s'est laissée aller à la suivre avec retard en augmentant, de temps à autre, les moyens de la Cour. Conçue et organisée à l'origine en trois chambres pour un nombre limité à moins de 50 conseillers, elle en comprend aujourd'hui près de 200 si on y inclut les conseillers référendaires, corps de juges plus jeunes, créé en 1967". Vision prospective de la Cour de cassation, publicado em 13.11.2006, disponível em <https://academiesciencesmoralesetpolitiques.fr/2006/11/13/vision-prospective-de-la-cour-de-cassation/>, acessado em 8.10.2022.

Isabel Gallotti e Bruno Dantes, em interessante artigo sobre o tema, defendem, com razão, que "a crise vem assumindo dimensão exponencial. O aumento do número de membros não resolveria, sequer mitigaria o problema, salvo se alcançasse o Tribunal várias centenas de membros, divididos em dezenas de Turmas, o que inviabilizaria seu papel constitucional de uniformização do direito federal ordinário, institucionalizando-o como mera terceira instância, em cadeia sucessiva de recursos, a qual somente posterga o término dos litígios, sem contribuir para a melhoria e racionalidade do sistema". Relevância da questão federal: função constitucional do recurso especial. In: Repercussão geral da questão constitucional. Luiz Fux; Alexandre Freire; Bruno Dantas. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.147.

4 O constituinte brasileiro imaginou que a crise gerada pelo excesso de Recurso Extraordinário seria solucionada pela criação do STJ. Já em 2012, Bruno Dantes apontava a crise do excesso de demandas que sobre o STJ recaía e que, como o tempo veio definitivamente a provar, não foi solucionada pela criação de um novo Tribunal: "A triste realidade, porém, é que a criação do STJ definitivamente não resolveu a crise do recurso extraordinário". Segundo afirma, houve um "equivoco do constituinte em imaginar que mera criação de tribunal seria suficiente para aplacar a crise. Como destacamos, em vez de um tribunal em crise (o STF), temos agora dois (também o STJ)". Repercussão geral. 3ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 58/95.

5 CALAMANDREI, Piero. Opere Giuridiche v. VI – La cassazione Civile (Parte Prima). Roma: Roma Tre Presas, 2019, item 140, p. 381.

6 CALAMANDREI, Piero. Opere Giuridiche v. VI – La cassazione Civile (Parte Prima). Roma: Roma Tre Presas, 2019, item 144, p. 391.

Apenas mais tarde na história, na época de Napoleão Bonaparte, a Corte de Cassação passou a fazer parte do Judiciário. Este modelo foi seguido pela Corte de Cassação italiana.

Assim, examinar os fatos da causa estava completamente fora de questão. A função destas Cortes era, e é, na grande maioria das vezes, declarar que determinada decisão ofende o texto da lei.

Na Alemanha, essa preocupação com a legalidade das decisões, isto é, com o fato de elas estarem de acordo com o direito positivo, foi substituída por uma preocupação similar: a uniformidade. Este era e ainda é o papel das cortes superiores na Alemanha⁷.

A Constituição de Weimar, elaborada depois da derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial, promulgada em 11 de agosto de 1919, previu a existência de uma jurisdição Constitucional, tendo sido reforçada a ideia de que se desejava um Poder Judiciário forte⁸. Já se percebia que a jurisprudência, de fato, era fonte do direito.

Na França, apenas em 04 de outubro de 1958, criou-se o Conseil Constitutionnel – e não, propriamente, uma corte –, para um controle da constitucionalidade a priori: antes, portanto, de a lei entrar em vigor. Só mais recentemente, em 2010, entrou em vigor o instituto da Question Prioritaire de Constitutionnalité (QPC), que passa a permitir um controle de constitucionalidade a posteriori, isto é, após a promulgação da lei⁹.

7 “Den praktisch wohl größten Anwendungsbereich hat die Erforderlichkeit revisionsgerichtlicher Entscheidung zur Sicherung der Einheitlichkeit der Rechtsprechung (§ 543 II 1 Nr. 2 Alt. 2 ZPO). Divergenz im engeren Sinne liegt dann vor, wenn die angefochtene Entscheidung einen tragenden abstrakten Rechtssatz aufstellt, der von einem tragenden abstrakten Rechtssatz in der Entscheidung eines höherrangigen oder gleichrangigen Gerichts oder eines Spruchkörpers desselben Gerichts objektiv abweicht. Bei Abweichungen in der Rechtsprechung unterschiedlicher Oberlandesgerichte stellt der BGH darauf ab, ob die Vergleichsentscheidung dem Berufungsgericht bei seiner objektiv divergierenden Entscheidung bereits bekannt war, was unter Umständen zu einer weder im Gesetzeswortlaut noch in den Gesetzesmaterialien vorgezeichneten Verengung führen kann und dem Gesetzeszweck der Wahrung der Konsistenz der Rechtsprechung unter Umständen zuwiderläuft. Darüber hinaus kann die Sicherung der Einheitlichkeit der Rechtsprechung die Zulassung der Revision nach h. M. [herrschende Meinung] auch in Fällen der Divergenz in weiteren Sinne erfordern, sofern vermieden werden soll, dass ‚schwer erträgliche Unterschiede in der Rechtsprechung entstehen oder fortbestehen‘, wobei die Bedeutung der angefochtenen Entscheidung für die Rechtsprechung im Ganzen maßgeblich ist“. Alexander Bruns. Zulassungsvoraussetzungen bei der Revision zum BGH. In: II Seminário Internacional Brasil- Alemanha Thompson Flores. Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, série 27. Brasília: CFJ, 2011, p. 83. Em nossa tradução livre: “O maior campo de aplicabilidade prática é provavelmente o requisito de que o acórdão em sede de Recurso Especial assegure a uniformidade da jurisprudência (§ 543 II 1 No. 2 Alt. 2 ZPO). Existe divergência no sentido mais restrito se o acórdão recorrido estabelecer uma norma abstrata que divirja objetivamente de um acórdão de um tribunal superior ou de mesmo nível hierárquico ou do colegiado do mesmo tribunal. No caso de haver divergência na jurisprudência de diferentes tribunais de justiça, o BGH considera se acórdão que é padrão de comparação já era conhecido pelo tribunal de justiça no momento de sua decisão objetivamente divergente, o que pode, em certas circunstâncias, levar a um estreitamento que não está previsto nem na redação da lei nem nos materiais legislativos e pode, em certas circunstâncias, ser contrário ao propósito da lei de preservar a consistência da jurisprudência. Além disso, de acordo com a doutrina dominante, a salvaguarda da uniformidade da jurisprudência também pode exigir a admissão do Revision [Recurso Especial] em casos de divergência em um sentido mais amplo, na medida em que se deve evitar que ‘surjam ou persistam diferenças de jurisprudência difíceis de suportar’, em que a significância do acórdão recorrido seja importante para a jurisprudência como um todo.”

8 “A Constituição de Weimar previu a existência de uma jurisdição constitucional na Alemanha, para a promoção do controle concentrado da constitucionalidade das leis. Por outro lado, novos métodos de hermenêutica passaram a ser utilizados pelos Tribunais germânicos, o que reforçou a ideia de jurisprudência como fonte de direito e igualmente aumentou o poder do Judiciário”. (HORBACH, Carlos Bastide; HORBACH, Beatriz Bast ide. A organização judiciária alemã. Revista de Processo, São Paulo, n. 226, p. 323-345, dez/2013, especialmente p. 2).

9 “A verdade é que, quando o controle preventivo era o único existente, o Conselho Constitucional intervinha apenas no processo legislativo - imediatamente após a votação da lei e antes da sua promulgação - enquanto que a via de exceção ou forma accidental agora intervém no âmbito do contencioso ordinário. Em suma, com esta nova forma de controle, o Conselho Constitucional entrou no panorama jurisdicional, uma vez que o processo constitucional que ele permite se desenvolve a partir do processo ordinário, seja ele judicial ou administrativo. O mecanismo consagrado no artigo 61-1 da Constituição pela reforma de 2008 é simples: por meio do envio pelo Conselho de Estado ou pelo Tribunal de Cassação, o Conselho Constitucional controla se uma disposição legislativa que já entrou em vigor e que, portanto, é aplicável, viola as liberdades e os direitos constitucionalmente protegidos. Neste caso, um recorrente encontra-se na origem do controle de constitucionalidade exercido, porquanto se formula a questão de constitucionalidade por ocasião de uma instância em curso perante uma jurisdição. Especificamente, o réu pode postular a QPC durante qualquer procedimento perante um tribunal de contencioso administrativo (liderado pelo Conselho de Estado)

A tradição na França sempre foi a de certa hostilidade ao controle constitucional. Isso, no entanto, sobretudo com a Revisão Constitucional 23, vem se modificando.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte também tinha, e ainda tem, o papel de decidir casos defendendo autoridade federal contra tendências particulares dos Estados membros, para manter então, da mesma forma, a uniformidade¹⁰.

Em qualquer caso, nos parece que, como uma regra geral, as Cortes Superiores ou de Cassação não analisam fatos, no sentido de verificar quais foram eles e como aconteceram.

Quando lidamos com as Cortes Superiores que não são Cortes de Cassação, fatos podem ser analisados na versão dada a eles pela decisão de que se recorreu. Em alguns casos até mesmo a prova produzida pode ser analisada novamente. Entretanto, quase nunca provas são produzidas nesse estágio do procedimento.

Esta afirmação de que os Tribunais Superiores não reveem fatos integra uma espécie de cultura geral jurídica, que é repetida pela doutrina ano após ano, década após década.

Mesmo assim, muitos autores clássicos sempre chamaram a atenção para a dificuldade de estabelecer uma linha clara de separação entre as questões de direito e as questões de fato¹¹⁻¹².

ou perante a jurisdição (encabeçada pelo Tribunal de Cassação). Além disso, o réu pode levantar a questão em primeira instância, em apelação ou em sede de cassação. A QPC deve sempre ser levantada por escrito mediante argumentos distintos dos demais argumentos tecidos no processo. Dito isto, convém adicionar-se uma série de elementos imprescindíveis a fim de que se formem todos os elementos do referido mecanismo". Renaud Bourget. O controle de constitucionalidade a posteriori das leis pelo Conselho Constitucional Francês. Trad. Fernanda Tonetto. In: Revista de Direito e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 2, p. 99, maio/ago. 2020.

10 Segundo a doutrina majoritária, a despeito da atribuição às cortes federais das questões que originariamente eram de competência da Suprema Corte dos EUA, esta continua com a competência exclusiva para os casos envolvendo litígios entre dos Estados-federados: "Thus, the only instance in which the Supreme Court must exercise original jurisdiction is for suits between two states; in all other situations, the Court's original jurisdiction is concurrent with the jurisdiction of other courts". Erwin Chemerinsky. *Federal jurisdiction*. 5ª ed., Aspen Publishers, 2007, p. 668.

11 Observa George C. Christie: "How to characterize a particular question has continually exercised the intellectual faculties of the justices of the United States Supreme Court. It seems as if no term goes by without a violent disagreement among the members of the Court over whether some trial court determination is a question of law or a mixed question of law and fact, and thus open for re-examination, or a question of fact, whose re-examination is thus foreclosed". (Judicial review of findings of fact, *Northwestern University Law Review*, v. 87, n. 1, p. 14-56, especialmente p. 14).

Na Espanha, há autores que chegam a afirmar que tal distinção é impossível. Pedro Aragonese, com esteio nas lições de Jayme Guasp, escrevendo sobre as tentativas de distinção entre questões de fato e de direito, assim coloca: "Sin embargo, basta examinar tal cuestión en los aspectos antes señalados, en los que se han mostrado con una mayor irritabilidad, para comprender la dificultad o, mejor diríamos, la imposibilidad, de señalar pautas generales para establecer una correcta distinción. Ello es así porque los hechos, como las normas, no aparecen en el momento de su aplicación como fenómenos puros" (Proceso y derecho procesal. Madrid: Aguilar, 1960. p. 788).

Também na Alemanha há vozes nesse sentido. Jan Schapp, a respeito, escreve que "engana a impressão de que a constatação de fatos e a apreciação jurídica se situariam equiparados lado a lado. A constatação de fatos está inserida na apreciação jurídica, ela possui apenas função o auxiliar em relação com a apreciação jurídica. Pergunta-se pelos fatos no direito apenas por causa de seu sentido jurídico distinto. (...) Mesmo a maneira de falar de que fatos são avaliados, parece-nos já uma simplificação inadmissível, porque isto causa a impressão de que existam também fatos sem a valoração o, portanto, fatos 'puros'. Quando constatado o fato já sempre está valorado, porque ele não pode existir sem essa valoração" (Problemas fundamentais da metodologia jurídica. Trad. Ernildo Stein. Porto Alegre: Fabris, 1985. p. 40).

Veja-se, por fim, com enorme proveito: Antonio Castanheira Neves. *Questão de facto – Questão de direito*. Coimbra: Almedina, 1967, passim.

12 Embora antigo, merece citação relevante acórdão do STJ que trata desse tema: "Adistinção entre 'juízo de fato' e 'juízo de valor se mostra intensamente controvertida, principalmente em virtude da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais sobretudo ao Direito. O 'fato' e o 'direito' se revelam qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de António Castanheira Neves, não tem sentido 'o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação o abstracta, mas situação es, acontecimentos, unitárias realidades de sentido' (in 'Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade', Livraria Almedina, Coimbra, 1967, p. 500). Embora tradicionalmente se distinga 'questão de fato' da questão de saber se 'o que aconteceu' (fato) se subsume à norma jurídica (direito), por vezes, uma situação de fato somente pode ser descrita com

Isso ocorre porque o direito acontece justamente quando os fatos encontram as normas, quando o plano normativo encontra o plano empírico: é deste encontro que nasce o direito¹³.

Entretanto, a doutrina acabou sendo levada a trabalhar esta distinção porque existem alguns institutos dos quais só se pode lançar mão quando se tratar de uma questão de direito. Um desses institutos é justamente o recurso de Cassação.

Isto é verdade para a França, onde, de acordo com Calamandrei, se concebeu o primeiro modelo de Corte de Cassação. Isso também é verdade para a Corte de Cassação italiana, pois eles ainda entendem que os juízes superiores têm que descobrir o real significado da norma, e por esse significado lado a lado com a decisão, cuja legalidade se pretende controlar, para, então, se verificar se a lei foi ou não foi desrespeitada.

Até certo ponto, acontecem coisas semelhantes nos Tribunais Superiores dos demais países de civil law, como por exemplo da Alemanha, que é um Tribunal de rejuízo, como são os brasileiros.

No Reino Unido, por sua vez, decidem-se, na Suprema Corte, apenas questões de direito, só excepcionalmente se reveem fatos, principalmente por causa da vantagem que têm os juízes inferiores quanto à colheita da prova¹⁴.

A Corte de Cassação teve uma história diferente da dos Tribunais alemães. Nasceu com significativas limitações, como se viu, pois que não consistia num verdadeiro tribunal, já que sua função foi originariamente concebida como sendo a de anular decisões contrárias à lei, para, com isso, preservar o direito objetivo.

Sempre se negou, por isso, qualquer parentesco da Corte de Cassação francesa com o Bundesgerichtshof alemão; do *pourvoi en cassation* francês com a *Revision* alemã¹⁵.

as expressões da ordem jurídica. Assim, para que se possa perguntar com sentido pela 'existência' de um acontecimento, é preciso que esse acontecimento seja apreciado, interpretado e valorado de forma jurídica (cf. Karl Larenz, 'Metodologia da Ciência do Direito', Fundação Calouste Gulbenkian, 2a ed., ps. 295/296)".

Da ementa, extrai-se o seguinte: "A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para, realizada nova avaliação, sejam, após, examinadas as apelações interpostas pelas partes à luz da nova redação dada ao artigo 12 da Lei n. 8.629/93 pela Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições". (STJ, REsp 443.669/GQ, 2a T., j. 03.12.2002, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02.06.2003).

13 "Muito embora possa se falar em uma 'incidibilidade ontológica' entre questões de fato e questões de direito, é possível trabalhar com uma 'cindibilidade funcional', que permita ao intérprete enfrentar, predominantemente, ora sob o aspecto jurídico, ora sob o aspecto fático, as questões postas à apreciação. Trata-se de percepção crucial para notar que questões de fato e questões de direito devem ser justificadas a partir de instrumentos argumentativos singulares. Afirmar que um fato está provado é diferente que afirmar que um texto normativo deve receber uma determinada interpretação à luz de um determinado contexto fático. Muito embora diferentes, o ponto comum reside, justamente, no papel da interpretação, tanto na busca pela verdade do enunciado fático quanto na correta interpretação do enunciado normativo". (PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das decisões judiciais: controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 92-93).

14 ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. 2. ed. Orientação e revisão da Tradução: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. RT, 2012, item 8.17 e ss, p. 283 e ss.

15 "Les processualistes allemands ont souvent nié toute parenté entre la procédure de révision du droit allemand, dont nous venons de parler, et la procédure de cassation du droit français. Des études approfondies récentes relèvent, cependant, le contraire". (HABSCHEID, M. Walther

J. Les cours supérieures en République Fédérale d'Allemagne et la distinction du fait et du droit devant les juridictions suprêmes en France et en Allemagne, Revue Internationale de Droit Comparé, v. 20, n. 1, janvier-mars/1968, p. 79-94, especialmente p. 86).

Entretanto, não se pode negar que a função primordial de ambos os recursos é a de manter a unidade do direito e de preservar a estabilidade da jurisprudência como um todo, como se afirma na doutrina germânica¹⁶: “die Bedeutung der angefochtenen Entscheidung für die Rechtsprechung im Ganzen maßgeblich ist” – é fundamental a significância do acórdão recorrido para a o próprio direito – para a jurisprudência com um todo, literalmente. Por isso são vocacionados a examinar matéria de direito, pois estes recursos só são admissíveis em caso de violação da lei.

É interessante observar-se que a história da Corte de Cassação francesa foi no sentido de abrir (ampliar) a concepção do que seria uma questão de direito.

Num primeiro momento, entendia-se que só leis claras, com conceitos precisos é que poderiam ser violadas. Aquelas que deixassem espaço para certa dose de apreciação pelo juiz, porque continham conceitos vagos ou indeterminados, nunca seriam propriamente violadas¹⁷.

O mesmo se podia dizer quanto à atividade da Corte de Cassação italiana. Na sua concepção originária, não cassava decisões que interpretassem “una legge oscura”¹⁸.

O intuito da Corte era evitar que o juiz afrontasse o Legislativo.

A Súmula 400 do STF, aprovada em 1964, reflete essa ideia. De acordo com a Súmula 400, a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a, do art. 101, da Constituição Federal.

Segundo a concepção tradicional da função das Cortes Superiores – especialmente as de Cassação – a jurisprudência não deveria ser uniformizada, mas destruída, já que as decisões deveriam ser proferidas exata e precisamente de acordo com a lei, sem que esta fosse interpretada¹⁹.

Entretanto, hoje em dia, mesmo na França, como já se reconhece que a Corte de Cassação desempenha, em certa medida, papel normativo, é evidente que esta correção da ilegalidade é até mais relevante quando se trata da infringência de normas que contêm conceitos indeterminados²⁰.

16 Alexander Bruns. Zulassungsvoraussetzungen bei der Revision zum BGH, op. it., p. 83

17 “Plus tard, on a généralement rejeté le conceptualisme basé sur la distinction entre les notions définies et les notions indéfinies. Mais la tendance originale de la Cour à délimiter strictement son contrôle sur les juges du fond a été favorisée par une autre théorie, développée notamment par M. Chenon. Le point de départ de cette théorie est la distinction entre les notions légales ayant une signification précise et déterminée par la loi et les notions légales comportant une certaine latitude d'appréciation. Selon cette théorie, les magistrats de cassation ne peuvent contrôler la légalité de la qualification des faits que dans le premier cas. Pour les autres notions, au contraire, on nie la possibilité d'une opération logique: l'attribution de la qualification est considérée comme le résultat d'une appréciation morale en présence de l'ensemble des circonstances de la cause; la qualification est en pareil cas jugée comme inséparable de la constatation de fait et, par conséquent, non susceptible de contrôle”. (HABSCHEID, M. Walther J. Les cours supérieures en République Fédérale d'Allemagne et la distinction du fait et du droit devant les juridictions suprêmes en France et en Allemagne, Revue Internationale de Droit Comparé, v. 20, n. 1, janvier-mars/1968, p. 79-94, especialmente p. 88).

18 CALAMANDREI, Piero. Opere Giuridiche v. VI – La cassazione Civile (Parte Prima). Roma: Roma Tre Presas, 2019, v. VI, item 160, p. 426.

19 SILVA, Ovidio Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. Superior Tribunal de Justiça: 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: STJ, p. 145-165.

20 “A função jurisprudencial e normativa só pode ter um significado real se a Corte fizer um trabalho pedagógico por meio de suas decisões, o que demanda tempo para fazer motivações longas”. (CADIET, Loïc. Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês. São Paulo: Ed. RT, 2017, cap. 5, p. 14).

A infração às normas pode se dar de diversas maneiras, mas certamente uma delas acontece quando o Tribunal a quo qualifica erradamente os fatos da causa²¹.

O exame dos fatos não pode ser deixado de lado quando se trata de reavaliar a subsunção feita pelo juízo inferior, para se cassar a decisão que contraria a lei²².

No entanto, este exame se faz para se decidir sobre a legalidade da decisão impugnada e não sobre os fatos em si. Neste movimento, a lei é interpretada, à luz dos fatos, “fazendo jurisprudência”, e, embora, na França, não seja formalmente vinculante para outros Tribunais, impõe-se pela sua capacidade de persuadir (*autoritate rationis*)²³.

É oportuna, aqui, uma breve referência ao procedimento de consulta que existe na França. Este procedimento foi criado pela Lei n. 91.491 de 15 de maio de 1991 e previu a possibilidade de que, havendo dúvidas quanto à interpretação da lei, se faça uma consulta (não vinculativa) à Corte de Cassação (arts. 1.031-1 a 1.031-7 do CPC). Procura-se, assim, gerar mais previsibilidade e segurança jurídica²⁴.

A possibilidade de que se viessem a criar filtros para a admissão de recursos para as Cortes Superiores implica admitir-se que em certa escala estas exercem uma função criativa em relação ao direito. Se se entendesse que os Tribunais Superiores exercem apenas a função de verificar se a decisão está de acordo com a lei, essa “relevância” que se exige não teria muito sentido, pois o Tribunal nada faria além de colocar lado a lado os textos e compará-los.

Hoje se tem consciência de que os Tribunais Superiores interpretam a lei, optam por um de seus possíveis sentidos, à luz da realidade circundante e do ethos dominante. Neste contexto, passa a fazer sentido que se espere a decisão dos Tribunais de cúpula como um plus em relação ao texto da lei e como guia/orientação para os demais órgãos do Poder Judiciário, mesmo em países em que não há precedentes formalmente vinculantes.²⁵

21 A respeito, confira-se o que ficou decidido no emblemático caso Disco vs Pão de Açúcar: “Cabe recurso extraordinário quando se discute qualificação jurídica de documento: saber se ele é mera minuta (punctação) ou contrato preliminar” (STF, RE 88716, rel. Min. Moreira Alves, 2.ª T.j. 11.09.1979, DJ 30.11.1979). Do voto do relator Min. Moreira Alves extrai-se uma aprofundada análise dos fatos.

Mais recentemente, vejam-se trechos de acórdãos do STJ que, admitindo a correta qualificação jurídica dos fatos em Recurso Especial, exigem que os fatos estejam devidamente apresentados no acórdão recorrido: “A requalificação jurídica de fatos, excepcionalmente admitida em sede de Apelo Raro, demanda que tais elementos já estejam todos delineados no acórdão recorrido”. STJ, AgInt no REsp 1378653/PR, 1.ª T., j. 21.03.2017, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31.03.2017. “(...) 1. A jurisprudência do STJ admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova, desde que a existência e o modo pelo qual ocorreram os fatos tenham sido expressamente referidos no acórdão recorrido, com base nas provas produzidas pelas partes(...)”. (STJ, AgInt na Rcl 38.994/SP, 2.ª Seção, j. 18.02.2020, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20.02.2020).

22 “A principal causa para o recurso de cassação é a violação da lei. Do ponto de vista das fontes, a lei deve ser aqui entendida como direito. Além disso, a lei *stricto sensu* pode ser de natureza regulamentar, costumeira, obrigatória ou um princípio geral do direito. Essa norma jurídica pode ser nacional, comunitária (sob o efeito direto) ou internacional (nos termos do artigo 55 da Constituição). Quanto ao seu objeto, a regra violada pode ser uma regra substantiva, uma regra de procedimento ou uma regra de competência”. (CADIET, Loic. *Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês*. São Paulo: Ed. RT, 2017, cap. 5, p. 9).

23 “Sua principal função é judicial e disciplinar. Como indicado no artigo 604 do CPC, ‘a cassação tende a censurar a sentença que viola as regras de direito’, que ecoa no princípio fundamental do artigo 12, parágrafo primeiro, CPC, o qual determina que ‘o juiz decide o caso de acordo com a lei que lhe é aplicável’”. (CADIET, Loic. *Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês*. São Paulo: Ed. RT, 2017, cap. 5, p. 7).

24 “A Corte de Cassação não tem autoridade sobre outros tribunais no que tange ao assunto decidido – na prática, todavia, é pouco provável que um tribunal não leve em conta o parecer de outro”. (CADIET, Loic. *Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês*. São Paulo: Ed. RT, 2017, cap. 5, p. 8).

25 Se se reconhece que o tribunal superior contribui para com a construção do direito, deve-se também reconhecer que é necessário que tenha TEMPO... para reflexão e de amadurecimento do tema. Antes da entrada em vigor do CPC/15, Isabel Gallotti

Ao longo do tempo, quando se começou a sentir a necessidade de que o Direito fosse uno, para que houvesse respeito à isonomia, previsibilidade e segurança jurídica, nasce a relevância da distinção entre questões gerais e questões particulares, que de certo modo, substitui, em importância, a distinção entre questões de direito e de fato. Se a lei contém, por exemplo, uma noção imprecisa, muito provavelmente esta é uma questão de interesse geral, já que a lei é aplicada para todos. Então precisa ser “trabalhada” pelos Tribunais, para gerar segurança jurídica e respeito à igualdade.

Um bom exemplo é dado por Habscheid: a Cassação se preocupou em qualificar certo fato x como “faute” e chegou a estabelecer características da faute: “intentionelle” ou “non intentionelle”²⁶.

Na Alemanha, por outro lado, o poder de revisão era tradicionalmente mais amplo e sempre se entendeu que a revisão da Subsuntion era tarefa do Bundesgerichtshof, que o fazia sob a forma de um silogismo.

Também a ideia de que seria possível separar com nitidez o fato do direito acabou sendo abandonada na Alemanha. O recurso de Revision é admitido quando se tratar de questão de direito, sim, mas sobretudo quando se prestar a gerar uniformidade do direito. As questões cujo exame é conveniente porque pode levar à uniformidade do direito são, evidentemente, de interesse geral²⁷.

Exata e precisamente neste contexto é que se encaixam os institutos da Repercussão Geral, introduzido no direito brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e da Relevância da Questão Federal, que recentemente passou a figurar como filtro para que questões federais sejam examinadas pelo STJ em Recurso Especial, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 125, de 2022.

Logo que foi introduzida a Repercussão Geral como filtro para o cabimento do recurso extraordinário, no ano de 2004, cuja introdução no ordenamento jurídico foi por nós aplaudida, sustentamos que: “A Emenda Constitucional n.45/2004 estabeleceu um novo requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário, que terá ainda de ser regulamentado por lei.

Nos termos do §3º que a Emenda acrescentou ao art. 102 da Constituição, “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”.

e Bruno Dantas defendiam que “urge, portanto, na mesma medida do necessário aumento da força de seus precedentes, propiciar ao Tribunal condições reais de tempo de reflexão, estudo, sob os mais diversos ângulos, das questões federais relevantes, a serem decididas em caráter, na prática, impositivo para as instâncias inferiores”. Relevância da questão federal: função constitucional do recurso especial. In: Repercussão geral da questão constitucional. Luiz Fux; Alexandre Freire; Bruno Dantas. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.148.

26 “A partir de cette position, la jurisprudence et la doctrine françaises modernes n’affirment pas seulement le pouvoir de la Cour de cassation de réviser la qualification en cas de notions précises, mais également lorsqu’il s’agit de questions imprécises. La raison en est selon le professeur marty, que toute qualification entraîne indirectement une définition de la notion légale – une définition sans doute très souvent complexe et farcie de circonstances particulières, qui sont celles de l’espèce envisagée, mais néanmoins une définition. La pratique est considérée comme un facteur important du développement des notions indéfinies”. (HABSCHEID, M. Walther J. Les cours supérieures en République Fédérale d’Allemagne et la distinction du fait et du droit devant les juridictions suprêmes en France et en Allemagne, Revue Internationale de Droit Comparé, v. 20, n. 1, janvier-mars/1968, p. 79-94, especialmente p. 90).

27 Pedimos licença para remeter o leitor à nota de rodapé n. 7. Confira-se, ainda, o que afirma Antonio do Passo Cabral acerca da função uniformizadora da Revision: “A literatura e a jurisprudência entendem estar presente a significação fundamental também quando a admissão do recurso colabore para o desenvolvimento do Direito ou para a uniformização da jurisprudência, no sentido de evitar decisões conflitantes que impeçam a previsibilidade da interpretação e aplicação das normas jurídicas pelo Judiciário, um aspecto considerado, na Alemanha, um relevante braço da segurança jurídica”. Requisito de relevância no sistema recursal alemão. In: Repercussão geral da questão constitucional. Luiz Fux; Alexandre Freire; Bruno Dantas. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.79.

Ou seja, precisará demonstrar-se que o tema discutido no recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional, semelhantemente ao que já ocorria, no passado, quando vigorava no sistema processual brasileiro, o instituto da arguição de relevância.

Entendemos ser bastante elogiável a reintrodução de sistemática semelhante à da antiga arguição de relevância, em vigor até antes da Constituição de 1988.

É surpreendente, todavia, que tenha entendido o legislador constitucional deverem-se distinguir questões relevantes das não relevantes, no plano do direito constitucional e não no plano da lei federal, como se tudo o que constasse da lei federal fosse relevante. Não conhecemos inteiramente as razões que podem ter levado a que se chegasse a esse incompreensível resultado final na redação da Constituição Federal, embora seja de se supor que a exclusão do STJ do sistema de repercussão esteja ligada à inexorabilidade do exercício de uma certa função “controladora”, pelo STJ, em relação aos Tribunais de segundo grau de jurisdição. É possível que, no futuro, tendo sucesso o Conselho Nacional de Justiça como órgão cuja função precípua é realmente a de controlar o exercício da atividade dos juízes, em todo o país, possa o STJ retomar, por assim dizer, seu papel natural. Mas o fato é que somente as questões constitucionais que tenham repercussão geral é que hoje, em face da letra da Constituição Federal, poderão ser objeto de exame do STF ao julgar recurso extraordinário.

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se com razão que, dessa forma, o STF será reconduzido à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação –, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação”²⁸.

A nosso ver, portanto, sempre pareceu uma incongruência interna do sistema adotar um filtro para questões constitucionais e nenhum filtro para temas infraconstitucionais. Esta incongruência agora está sanada pela Emenda n.º 125, de 2022, que exige também um plus, consistente exatamente nesta relevância, para que o recurso especial seja admitido. No direito em vigor há filtros para ambos os Tribunais Superiores, STJ e STF.

Neil Andrews, ao tratar do tema no Reino Unido, sublinha que a permissão para que se julguem recursos para a Suprema Corte britânica só é concedida normalmente quando se trata de questão de interesse público (ou outro tipo de relevância especial)²⁹. À semelhança com o que ocorre no sistema jurídico anglo-saxão, a Suprema Corte da Austrália concede uma licença especial para recorrer (special leave application to the High Court) ou, nos casos envolvendo direito de família, exige que a questão seja de direito ou se revista de interesse público (an important question of law or of public interest is involved)³⁰.

28 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 97-98.

29 ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. 2. ed. Orientação e revisão da Tradução: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. RT, 2012, item 8.16, p. 281.

30 “1828 Appeals to the High Court are only possible by special leave of the High Court or upon a certificate from the Full Court of the Family Court that an important question of law or of public interest is involved”. A practitioner’s Guide to Family Law. 5ª ed., Sydney: NSW young lawyers, 2015, p. 247.

É interessante notar que o critério da relevância vem-se tornando cada vez mais comum em países de diferentes tradições como ocorre na Suprema Corte dos EUA, com o writ of certiorari; na Suprema Corte britânica, que exige a “permission to appeal”; na Austrália, que exige “special leave application”; na Espanha, em que se requer para que se possa recorrer para a Corte de Cassação, o “interés casacional” e “especial transcendência constitucional”, ou, ainda, na Alemanha, a significância fundamental da matéria de direito, “grundsätzliche Bedeutung der Rechtssache”.

Entre os termos utilizados para nomear os filtros de acesso nos vários países, a expressão “grundsätzliche Bedeutung” é, a nosso ver, a que melhor expressa a função do instituto. O adjetivo “grundsätzliche”, isto é, fundamental, denota que as questões de direito cujo exame venha a ser admitido nos Tribunais Superiores ligam-se mais intimamente ao aspecto qualitativo que quantitativo, noção esta que se pode extrair do adjetivo “geral”, utilizado, por exemplo, pelo nosso legislador em “repercussão geral”. A missão pública das Cortes Superiores, no sentido de promover uniformidade e unidade do direito, contribuindo decisivamente para a construção do próprio direito, fica evidentemente realçada quando se prioriza o filtro qualitativo da relevância. A desvantagem deste filtro é, obviamente, o risco de haver decisões arbitrárias em razão de os critérios serem sempre bastante flexíveis.

Entretanto, nem sempre os filtros têm estas feições. Costumam privilegiar ora aspectos ligados ao interesse das partes (jus litigatoris) ora aqueles que dizem respeito ao interesse público.

É o que ocorre no que diz respeito às petições para a Corte Europeia de Direitos Humanos (art. 35, 3.b do ECHR), em que um dos critérios para que sejam admitidas petições é a “relevant injury”. No direito alemão, é o requisito para o acesso per saltum ao Bundesverfassungsgericht (§90.2 da Lei do Tribunal Constitucional Federal alemão)³¹. No âmbito do Bundesgerichtshof (correspondente ao nosso STJ), há uma hipótese de Revision denominada Sprungrevision, em que se lança mão desse recurso per saltum para o Bundesgerichtshof, em vez de se interpor pelo caminho “normal” a Berufung (correspondente ao nosso recurso de apelação)³².

31 “(...) Das Bundesverfassungsgericht kann jedoch über eine vor Erschöpfung des Rechtswegs eingelegte Verfassungsbeschwerde sofort entscheiden, wenn sie von allgemeiner Bedeutung ist oder wenn dem Beschwerdeführer ein schwerer und unabwendbarer Nachteil entstünde, falls er zunächst auf den Rechtsweg verwiesen würde”. Em tradução livre: “Entretanto, o Tribunal Constitucional Federal pode decidir imediatamente sobre uma reclamação constitucional apresentada antes do esgotamento da via judicial comum se for de importância geral ou se o reclamante viesse a sofrer uma desvantagem grave e inevitável caso seguisse a via judicial comum”.

32 Do §566.4 do Ordenamento Processual Civil alemão extraem-se as hipóteses de cabimento do Sprungrevision: “Die Sprungrevision ist nur zuzulassen, wenn 1. die Rechtssache grundsätzliche Bedeutung hat oder 2. die Fortbildung des Rechts oder die Sicherung einer einheitlichen Rechtsprechung eine Entscheidung des Revisionsgerichts erfordert”. Em nossa tradução: “O Sprungrevision só deve ser admitido se 1. o caso for de significância fundamental ou 2. exige-se uma decisão do tribunal de Revision (BGH) visando ao desenvolvimento da lei ou para preservar a uniformidade da jurisprudência”.

Outro exemplo de critério que leva em conta a situação das partes é o “magnitude of error”, como ocorre nas Supremas Cortes dos países nórdicos³³ e na Suprema Corte japonesa³⁴.

Vale a pena a referência a filtros negativos, como, por exemplo, aqueles que possibilitam a inadmissão imediata de recursos ou pedido “manifestamente infundados”, “que carecem de seriedade” ou, como ocorre no Brasil, que pretendem rediscutir o que o Tribunal já decidiu (arts. 932, III, 1.030, II, 1.035, caput do CPC).

Muito frequentemente, países criam sistemas de filtros mistos, envolvendo seleção por qualidade – relevância da questão para as partes ou para o direito – viés público –, e usando critérios de quantidade, como, por exemplo, o valor da causa. É o que ocorre na Suíça e na Áustria³⁵.

Os filtros qualitativos podem ser divididos em dois tipos: aqueles que têm como base um requisito descrito em linguagem flexível e vaga como a “significância fundamental” do direito alemão, ou o “interés casacional” do direito espanhol. É o caso da relevância e repercussão geral, do direito brasileiro.

Há, também, os filtros em que a discricionariedade na seleção se revela em sua versão mais intensa, como acontece com o certiorary norte americano³⁶.

Podem desviar-se da Rule 10, já que o writ of certiorary não é uma questão de direito, mas de discricionariedade judicial. A Suprema Corte americana se auto atribui o máximo grau de discricionariedade para decidir sobre quais casos vai julgar. Aproximadamente o mesmo ocorre na Argentina (art. 280 do Código Nacional Processual Civil e Comercial)³⁷, onde o “certiorari argentino” proporciona à Corte Superior liberdade significativa quanto aos parâmetros para entender existente a “transcendência”, exercendo sua “sana discreción”.

Frequentemente, as decisões sobre a relevância não são motivadas ou a motivação se dá de forma sucinta. Se fosse exigida fundamentação densa para recusar o recurso, isto acabaria por equivaler a uma decisão de mérito que é, precipuamente, o que se pretende evitar³⁸.

33 Segundo notícia Leandro Giannini em artigo ainda não publicado e a nós gentilmente cedido: “We can also include in this group of qualitative selection criteria based on jus litigatoris concerns, those models that focus on the magnitude of the error, a notion different from the severity of the damage mentioned in the previous paragraph. Examples of this approach are the regime of access to the Supreme Courts of the Nordic countries (Sweden, Denmark, Norway and Finland), in which, in addition to allowing appeals that have the capacity to serve as a precedent (an example of general interest parameter, as we will see later), access can be enabled when there are ‘special reasons’ to review the decision”. *Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts*, p. 12.

34 De acordo com Bruno Dantas, citando Yasuhei Taniguchi, “os erros de índole constitucional continuam a receber jurisdição recursal obrigatória da Corte Suprema”. *Repercussão geral*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 139.

35 “This mixed modality is also present in Germanic countries such as Switzerland and Austria, which also provide for a minimum value above which the final appeal is a right of the parties (in Switzerland, between 15,000 and 30,000 Swiss francs; in Austria, 30,000 euros), having to verify, below it, the presence of issues of law of significant importance (in Switzerland, fundamental issues of law or violation of constitutional rights; in Austria, issues of law of significant importance)”. *Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts*, p. 18.

36 De acordo com o art. 280 do Código de Processo Civil e Comercial: “The Court, according to its sound discretion, and with the sole invocation of this rule, may reject the extraordinary appeal, for lack of sufficient federal grounds or when the raised issues are insubstantial or lacking in transcendence”.

37 “Art. 280. - LLlamamiento de autos. Rechazo del recurso extraordinario. Memoriales en el recurso ordinario. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia” (g.n.).

38 “However, filters have resisted this challenge in general, because it is implicitly understood that transferring this logic to this area would end up conspiring against the very rationale of the institute. That is, the time and effort required by a thorough explanation of the reasons for the selection would often be similar to that required to resolve the case on merit (which is precisely what tends to be

Outro tema em que há diferenças entre tribunais é a transparência relativa ao modo como se decide se há ou não relevância, se o recurso será ou não julgado. Os temas não se confundem: necessidade de motivação densa e transparência.

De fato, a ausência ou carência de densidade da motivação pode ser compensada pela transparência do processo, pela possibilidade de acesso aos casos decididos, admitidos ou não, pela publicização de critérios, ainda que vagos, que podem ter servido à identificação da relevância.

Na França, o filtro “negativo” da não admissão por falta de seriedade não gera decisões motivadas. O mesmo ocorre no Reino Unido. Não faltam críticas na doutrina a este respeito³⁹.

Conforta ter-se consciência de que se está incluído numa tendência mundial, que é a de se criarem filtros para acesso às Cortes Superiores.

Efeitos imediatos da adoção deste sistema para o STJ será (i) o de aliviar a desumana carga de trabalho deste Tribunal, o que é relevantíssimo já que, via de regra, crise quantitativa e qualitativa andam juntas, (ii) às questões relevantes será dedicado mais tempo pelos julgadores, (iii) o sistema de precedentes tende a ser fortalecido, no que tange a temas importantes, (iv) provavelmente, o aumento do número de decisões colegiadas, (v) a concretização mais visível do princípio da razoável duração do processo.

Embora, é claro, a decisão do legislador constituinte derivado sobre a inclusão deste filtro para os recursos especiais possa, como toda decisão, ser objeto de críticas, é, a nosso ver, senão a única solução possível para a viabilidade do Tribunal, certamente a melhor.

Bem disciplinada por lei infraconstitucional e pelo Regimento Interno do STJ, tem o potencial de melhorar indisputavelmente a performance do Poder Judiciário brasileiro, gerando, correlatamente, mais segurança jurídica.

avoided with the installation of the filter). Therefore, the basis for such decisions is often eliminated or reduced to the mere introduction of brief legal citations, sometimes accompanied by very important references”. *Access ‘filters’ and institutional performance of Supreme Courts*, p. 26.

39 Assim noticia Leandro Giannin acerca das críticas feitas pela doutrina na França e no Reino Unido, respectivamente: “In March 2018, the President of the French Court of Cassation announced the submission of a bill to incorporate a new access filter system to the court, based on the seriousness of the grounds for cassation, the need to guarantee the uniformity of jurisprudence, the development of the law or the presence of injuries to fundamental rights (Louvel, 2018), which caused voices of concern among those who consider that the appeal should continue to be considered a right of the litigants and that the incorporation of this class of devices affect the classic ‘democratic’ approach to access to all levels of justice. Among the voices critical of this reform proposal, the following can be cited: Lokiec, 2018; Le Bars, 2018; Cassia, 2018”.

“The absence of motivation has also been questioned in the United Kingdom. Due to its clarity and universality, it is interesting to bring up Brice Dickinson’s criticism, cited by Le Seur: ‘The reasons for the decision are never made public, not even summarily. This is undoubtedly unfortunate, even though the European Commission of Human Rights, no less, has said that, in appropriate circumstances, it sees nothing wrong with this practice. If the reasons were made public, it would help lawyers to know what legal issues might be the ones the Lords might want to examine in the future’ (Le Seur, 2004, págs. 285-287)”, *idem*, p. 29, notas de rodapé 60 e 64.



IMPACTO
LEGISLATIVO

IMPACTO LEGISLATIVO

Qual o volume de Recursos Especiais continuaria a ser admitido no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por tratar de questão de direito federal com relevância presumida? Qual o percentual de processos deixaria de ser recebido no STJ em razão da análise do requisito da relevância?

O estudo do impacto legislativo é indispensável para se responder a estas perguntas e se obter o melhor resultado possível da regulamentação legal. A frase torna-se ainda mais oportuna em razão do anteprojeto de lei enviado pelo STJ ao Presidente do Senado com a proposta de regulamentação da Emenda Constitucional 125 de 2022, que criou o requisito da relevância da questão de direito federal para a admissão de recursos especiais¹.

A Emenda Constitucional, que inseriu os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição, trouxe duas situações distintas: (ii) hipóteses em que o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei – cujo anteprojeto acabou de ser apresentado (§2º) e (i) hipóteses de recursos com relevância presumida (§3º).

A EC 125/2022 previu cinco hipóteses de relevância presumida no §3º do art. 105 e admitiu que outras fossem acrescentadas por lei. No anteprojeto apresentado, não foram incluídas outras hipóteses no rol de relevância presumida, assim como também não foi especificado se a relevância presumida é relativa ou absoluta² e nem detalhadas as hipóteses existentes.

Um levantamento realizado pelo STJ em junho de 2022 traz alguns dados relevantes para auxiliar na análise do impacto legislativo da criação do requisito da relevância. O mapeamento foi elaborado considerando as classes RESP (Recurso Especial) e ARESP (Agravo

¹ Disponível: [https://www.conjur.com.br/2022-dez-07/anteprojeto-stj-define-questao-relevante-regulamenta-filtro#:~:text=O%20anteprojeto%20de%20lei%20do,turmas\)%20ou%20a%20as%20se%C3%A7%C3%B5es.](https://www.conjur.com.br/2022-dez-07/anteprojeto-stj-define-questao-relevante-regulamenta-filtro#:~:text=O%20anteprojeto%20de%20lei%20do,turmas)%20ou%20a%20as%20se%C3%A7%C3%B5es.)

² Disponível: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-20/entrevista-daniel-mitidiero-advogado-professor-escritor>

em Recurso Especial) nos processos recebidos entre janeiro de 2021 e junho de 2022.

Para cada hipótese de relevância presumida indicada no 3º do art. 105 da CRFB, o citado levantamento considerou os seguintes parâmetros:

- a) ações penais: foram considerados todos os recursos de natureza criminal;
- b) ações de improbidade administrativa: foram considerados os recursos com os assuntos “Dano ao erário”, “Enriquecimento ilícito” e “violação dos princípios administrativos”, referentes a ações de improbidade administrativa;
- c) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos: foi utilizado um estudo realizado pela Secretaria Judiciária no ano de 2014, que incluiu o intervalo de 200 salários-mínimos, resultando em um percentual de 13% de recursos acima desta faixa, considerados na estimativa;
- d) ações que possam gerar inelegibilidade: os motivos de inelegibilidade associados a condenação criminal e a improbidade administrativa já foram contabilizados nas hipóteses de ação penal e de improbidade;
- e) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ: foram considerados todos os recursos de RESP e ARESP providos, uma vez que não foi possível identificar o motivo do provimento.

A partir desses parâmetros, e tomando por base os anos de 2021 e 2022 (até junho), foi possível identificar o seguinte impacto legislativo:

RELEVÂNCIA PRESUMIDA	2021	2022
Recursos recebidos no ano (RESP e ARESP)	291.044	144.967
Penais – Inc I	39.582	22.677
Improbidade Adm – Inc II	2.193	982
Recursos Providos – Inc V	27.699	16.169
Recursos com VC > 200 SM – Inc III	37.836	18.846
Total com relevância presumida	107.310	58.674
Percentual no ano	36,87	40,47
Restante para análise de relevância	183.734	86.293

Como se percebe, em 2021, por exemplo, dos mais de 291 mil recursos recebidos, cerca de 107 mil – ou seja, mais de um terço – teriam relevância presumida, sendo a maior parte das hipóteses referentes a ações penais e ao valor da causa superior a 200 salários mínimos (lembrando que redação da EC 125/2022 exige que o valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos, mas ainda não há estudo específico com este valor). Com base nessa estimativa, a demonstração da relevância da questão federal deveria ser comprovada pelo recorrente em cerca de 184 mil processos – que corresponde a maior parte, ou seja, os dois terços restantes.

A partir destes dados, a questão fundamental para análise do impacto legislativo passa a ser: do total de recursos que o STJ terá que analisar a relevância da questão federal, por não se enquadrarem nas hipóteses de relevância presumida, qual percentual deixaria de ser admitido? Em outras palavras, usando por base os cerca de 184 mil Resp e AResp recebidos em 2021, quantos destes não seriam admitidos em razão do instituto criado pela EC 125/2022?

O levantamento feito pelo STJ no auxilia a responder esta questão utilizando de empréstimo o percentual de impacto fornecido pelo STF em relação à Repercussão Geral nas classes Recurso Extraordinário (RE) e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE). Lá, foi estimado que o percentual de 36% de recursos das classes RE e ARE deixaram de chegar ao STF devido ao instituto da Repercussão Geral. A aplicação deste percentual aos recursos em que haveria análise da relevância no STJ gera a seguinte estimativa:

	2021	2022
Recursos restantes para análise da relevância	183.734	86.293
Aplicação de 36%	66.144	31.066

Essencial uma observação neste ponto. Há diferenças entre os institutos da Repercussão Geral e da Relevância da Questão Federal, assim como é distinta a forma como cada Tribunal utiliza seus institutos processuais. Além disso, a natureza da competência do STJ é mais abrangente que a do STF. Estes fatores sugerem que o percentual final de processos que deixariam de ser recebidos pelo STJ em razão da criação do requisito da relevância pode ser superior aos 36% estimados acima.

C

CONTROVÉRSIAS
ATUAIS

06

CONTROVÉRSIAS ATUAIS

Passemos, agora, a tratar das principais características da nova figura.

Em dissertação apresentada ao PPGD da UERJ, no ano de 2019, Rodrigo Cunha Mello Salomão¹ escreveu trabalho pioneiro sobre o tema intitulado “A relevância da questão de direito como filtro de seleção do recurso especial”, no qual apresentou visão precisa sobre o instituto que então se desenhava e pontuou que não se trataria de um requisito específico de admissibilidade², mas sim de um critério de seleção para julgamento. Para José Henrique Mouta, o novo instituto está inserido nos contextos dos filtros recursais e da observância dos precedentes³.

Como se vê, trata-se de um “primo” da repercussão geral da questão constitucional e da transcendência no recurso de revista. Contudo, a doutrina identifica semelhanças⁴ e diferenças entre os institutos⁵, ao mesmo tempo em que pontua os parâmetros para a

1 SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A relevância da questão de direito como filtro de seleção do recurso especial. Dissertação de Mestrado (Orientador: Humberto Dalla). PPGD UERJ, p. 141.

2 Contudo, a doutrina majoritária ainda sustenta trata-se de requisito de admissibilidade. Veja-se, por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel. A relevância da questão federal e a obra do Prof. Arruda Alvim. Original cedido pelo autor. 2022.

3 Claro que este novo requisito de admissibilidade faz parte de um tema maior e que ultrapassa o limite deste espaço, dialogando com a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e com a ampliação, de um lado, dos filtros recursais e, de outro, da força dos precedentes qualificados firmados pelos Tribunais Superiores. MOUTA, José Henrique. Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. Texto disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 02 de agosto de 2022.

4 São evidentes as semelhanças entre a repercussão geral para o recurso extraordinário e a relevância para o recurso especial, embora não tenha sido utilizada a mesma terminologia. Em ambos os casos, o texto constitucional não especifica o que se entende, respectivamente, por uma matéria com repercussão geral ou com relevância, cabendo à legislação infraconstitucional fazê-lo. O artigo 1035, §1º, do CPC emprega uma fórmula vaga para exprimir o que seria uma matéria com repercussão geral, isto é, aquela revestida de relevância “do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Fatalmente a (necessária) regulamentação da EC 125/2022 trará fórmula similar. SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial” disponível na internet <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/heitor-sica-filtro-relevancia-recurso-especial>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

5 “o conceito de arguição de relevância fixa-se única e exclusivamente na ideia de relevância, enquanto a repercussão geral conjuga dois elementos: relevância e transcendência. Muito longe de constituir um mero jogo de palavras, relevância e transcendência são conceitos jurídicos indeterminados distintos entre si. Enquanto a relevância denota um aspecto qualitativo, referente à importância da questão debatida para o desenvolvimento do Direito, a transcendência possui um aspecto quantitativo, de modo que a questão debatida não fica circunscrita ao interesse subjetivo das partes, mas alcance também terceiros”. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019, pp. 20-46. Por outro lado, José Miguel Garcia Medina afirma que “embora as palavras sejam distintas, o propósito da relevância da questão federal é, substancialmente, o mesmo da repercussão geral da questão constitucional”. MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 128.

delimitação do conteúdo da nova ferramenta⁶. Iniciamos pelo exame do § 2º, agora inserido no art. 105 da Carta, que estabelece o dever do recorrente de demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal. Parece intuitivo que a demonstração deve ser feita para cada questão suscitada⁷.

Dinamarco⁸ ressalta que a questão pode ter sido suscitada nos autos como principal ou mesmo como prejudicial, e que na hipótese de desistência do recurso interposto, deve ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 998 do CPC⁹.

O dispositivo constitucional prevê, ainda, quórum qualificado, ou seja: a inexistência da relevância apenas pode ser afirmada por manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

A partir da redação do novo texto, algumas controvérsias já se desenham.

A primeira diz respeito à sua aplicabilidade automática ou não. Embora a Emenda Constitucional, como regra, adquira vigência imediata¹⁰, o dispositivo menciona a expressão “nos

6 Devemos também adotar para a relevância da questão federal fórmula parecida com a hoje esculpida no artigo 1.035, parágrafo 1.o, do Código de Processo Civil de 2015. E, então, poderemos entender como relevantes os temas que interessem à sociedade como um todo (relevância social); que sejam concernentes à organização do Estado e sua relação com os particulares, bem como às demandas envolvendo a distribuição e o exercício do poder estatal (relevância política); e que possam repercutir substancial e decisivamente no orçamento público ou de famílias e empresas privadas (relevância econômica). Juridicamente, sempre que houver necessidade de se dotar o direito federal infraconstitucional de coerência e previsibilidade através da atuação do STJ no exercício de sua função nomofláica ou quando se fizer necessária a fixação de uma interpretação única e final a respeito do direito federal infraconstitucional, haverá a proeminência capaz de autorizar o conhecimento do recurso especial (relevância jurídica). Terão, destarte, relevância jurídica as questões de direito federal infraconstitucional que tragam em si múltiplas possibilidades hermenêuticas (complexidade) e as ainda não decididas pelo STJ (ineditismo). Penso que o conceito jurídico-processual de relevância há de ser indeterminado, fluido, aberto, de modo a exprimir a ideia de saliência e importância, bem como permitir a seleção (criteriosa) dos recursos a serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Será, pois, em tese, relevante a questão relacionada a assunto de grande valor ou interesse, não necessariamente pecuniário, cuja solução seja essencial ou impostergável. Necessário, ainda, se encaixar no conceito de “relevância da questão federal” também a transcendência. Se a questão posta no recurso especial, a despeito de relevante, interessar apenas às partes, inexistirá justificativa para a intervenção do STJ, bastando, para a resolução do processo, a manifestação das instâncias ordinárias. Qualitativamente, a matéria posta no recurso especial deve repercutir para além dos estreitos limites definidos pelo conflito intersubjetivo de interesses que afasta o recorrente do recorrido. É transcendente a questão cuja solução venha a repercutir no patrimônio jurídico nacional, por estabelecer aquela que, das várias possibilidades interpretativas possíveis, dali por diante, servirá de paradigma a ser obrigatoriamente adotado na solução das contendas análogas. Quantitativamente, a transcendência se caracteriza pela multiplicidade de processos no momento (transcendência presente) ou, dada a probabilidade de multiplicação, no futuro (transcendência potencial). LEAL, Fabio Resende. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Set. a Dez. de 2021, p. 303/304.

7 Um outro desafio que enfrentaremos nos próximos anos, para a correta interpretação do novo requisito de admissibilidade, é responder à seguinte questão: a parte deverá demonstrar a relevância de todas as questões suscitadas em seu recurso ou basta que demonstre a relevância de, apenas, uma das questões? A nosso ver, todas as questões de ordem federal do recurso especial devem ser relevantes e ter sua relevância devidamente demonstrada, para que o recurso seja admitido, respeitando-se, evidentemente, os capítulos do acórdão impugnado. Esse entendimento está alinhado com a Súmula n. 182/STJ. ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ermani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. Original cedido pelos autores em 15 de setembro de 2022.

8 Por outro lado, são também relevantes as decisões tomadas incidentalmente em qualquer processo (questões prejudiciais), ainda quando a causa não seja daquelas arroladas nos incisos do art. 105, § 3º da Constituição Federal. É o caso, p.ex., de uma ação qualquer na qual o tribunal a quo haja decidido incidentalmente sobre a alegada incapacidade uma das partes ou sobre soma possível improbidade administrativa de uma das partes (art. 105, §3º, inc. II). DINAMARCO, Cândido Rangel. A relevância da questão federal e a obra do Prof. Arruda Alvim. Original cedido pelo autor. 2022.

9 Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

10 As Emendas à Constituição têm, como regra, eficácia imediata, de modo que não seria possível atribuir-lhes um período de vacatio. Tanto assim é, que o texto referente a repercussão geral tem o mesmo teor. Ambos os dispositivos exigem o requisito “nos termos da lei”. Ou seja, a garantia à segurança jurídica se dá a partir da expressa necessidade de regulamentação infraconstitucional

termos da lei”, ou seja, o requisito dependeria de regulamentação¹¹, preferencialmente inserida no CPC, a exemplo do que ocorre com a repercussão geral¹².

Nesse sentido, para Teresa Arruda Alvim¹³, “nenhum recurso será inadmitido pela ausência da respectiva preliminar, até que a matéria seja regulamentada por lei e, muito possivelmente, pelo regimento. De todo modo, todos os recursos interpostos, a partir da publicação da Emenda à Constituição, poderão ser submetidos a referido regime”.

Nesse contexto, em 19 de outubro de 2022, foi editado o Enunciado Administrativo nº 8 do STJ, segundo o qual, “a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.”

A segunda questão se refere a necessidade ou não de se destacar a arguição em preliminar do recurso. Aqui a resposta é afirmativa e parece não haver espaço para divagações doutrinárias em sentido contrário. Como bem apontado por José Rogério Cruz e Tucci¹⁴, a relevância está intimamente ligada à transcendência da matéria, ou seja, a demonstração de que aquela discussão ultrapassa a mera relação individual espelhada no processo, razão pela qual deve vir demonstrada logo no início da peça recursal.

Uma terceira questão se refere a obrigatoriedade da observância do quórum de dois terços dos integrantes do órgão julgador para rejeição da relevância em todas os recursos especiais submetidos ao STJ. O problema aqui reside na identificação precisa de qual seria esse órgão, o que irá influenciar, diretamente, na fixação do quórum¹⁵. Para tanto, teremos que aguardar a regulamentação.

da matéria. A futura lei, essa sim, terá (poderá ter) período de *vacatio legis* pré-estabelecido. ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. Original cedido pelos autores em 15 de setembro de 2022.

11 De fato, entende-se que esses novos dispositivos não têm eficácia plena, pois dependem de regulamentação em sede infraconstitucional (no corpo do CPC), mercê da disposição “nos termos da lei”, constante do §2º, a exemplo do que ocorreu quando se instituiu o filtro da repercussão geral da questão constitucional para o recurso extraordinário que a EC 45 inseriu no artigo 102, §3º e foi regulamentado pela Lei 11.418/2006). A despeito disso, estranhamente, o artigo 2º da Emenda prevê que suas novas disposições se aplicam aos recursos especiais interpostos após início da sua vigência (que se dá quando de sua publicação). Ninguém se espantará se o STJ passar a aplicar o filtro antes da sua regulamentação. SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial” disponível na internet <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/heitor-sica-filtro-relevancia-recurso-especial>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

12 A regulamentação da relevância da questão federal deverá ser inserida, preferencialmente, no próprio Código de Processo Civil, nos moldes do ocorrido com a repercussão geral. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Artigo cedido pelos autores. 2022.

13 ALVIM, Teresa Arruda. O funil mais estreito para o recurso especial. Texto disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial>. Acesso em 19 de julho de 2022.

14 O conhecimento desse meio de impugnação fica agora condicionado, além do preenchimento dos outros requisitos de admissibilidade, a tal demonstração, que, na prática, deve ser deduzida num capítulo preambular das razões recursais, no qual o recorrente apontará a transcendência da matéria. É dizer: o litigante tem o ônus de evidenciar que a *quaestio iuris* a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ostenta uma relevância que ultrapassa o interesse subjetivo das partes, ou seja, é caracterizada por um interesse geral. Essa relevância deve ser diagnosticada pelas perspectivas jurídica, econômica e social. TUCCI, José Rogério Cruz e. Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj>. Acesso em 20 de julho de 2022.

15 Quanto à relevância da questão federal, se se entender que é o órgão competente para julgamento do recurso especial, aí seriam as Turmas, salvo se o recurso for afetado como repetitivo ou destinado para julgamento pela Corte Especial ou uma das Seções do STJ. Caso se entenda que a expressão denota o órgão competente para julgamento da preliminar de relevância da questão federal, então ficaria a cargo da lei ordinária especificar qual seria o órgão adequado. Caso se entenda que a competência é da Turma, a sua composição é de cinco ministros. Logo, 2/3 (dois terços) equivalem a 3,33, uma dízima periódica. Nos moldes do que ocorre na análise da repercussão geral pelo STF, tal valor deve ser arredondado para o número imediatamente superior, isto é, serão necessários 4 (quatro) votos para recusar a relevância da questão federal em um recurso especial. Se o órgão julgador for a Seção,

De toda sorte, o exame da relevância deva ser feito com exclusividade pelo STJ, em decisão irrecorrível, que será exportada aos recursos interpostos e que tratem da mesma questão¹⁶.

Osmar Paixão¹⁷ anota que uma vez fixado o paradigma pelo órgão colegiado, até mesmo (e provavelmente) em plenário virtual, o exame, nos casos idênticos, deverá ser realizado por decisão monocrática do relator, nos exatos termos do art. 932, inciso III do CPC.

Frederico Koehler e Marcelo Bonizzi acrescentam que se interposto recurso especial sobre tema cuja relevância já tiver sido rejeitada pelo STJ, deve ser aplicado o art. 1.030, I, “a” do CPC, de modo que o presidente ou vice-presidente do tribunal a quo deverá negar seguimento ao recurso¹⁸.

De igual sorte, devem ser inadmitidos os recursos sobrestados, uma vez negada a relevância, na forma do parágrafo único do art. 1.039 do CPC, como pontua Dinamarco¹⁹.

Vejam, agora, o teor do § 3º, também inserido no art. 105 da Constituição. O dispositivo trata da presunção²⁰ de relevância, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – ações penais;
- II – ações de improbidade administrativa;
- III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

2/3 (dois terços) equivalem a 6,66, número que, arredondado para cima, equivale a 7 (sete) ministros. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Artigo cedido pelos autores. 2022.

16 Nesse sentido: “É bastante plausível imaginar que na regulamentação da relevância da questão federal sejam incorporadas as práticas presentes na apreciação da repercussão geral, tais como: a) demonstração da relevância da questão federal em preliminar do recurso especial, com apreciação reservada para o STJ; b) não conhecimento do especial, em decisão irrecorrível, quando a questão federal não ostentar relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; c) intervenção da figura do *amicus curiae*; d) recusada a existência de relevância da questão federal, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão de tese”. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Artigo cedido pelos autores. 2022.

17 CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual? Texto disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 17 de julho de 2022.

18 KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Artigo cedido pelos autores. 2022.

19 Em caso de recursos especiais repetitivos. Por uma disposição sobre os recursos extraordinários repetitivos, aplicável também aos especiais repetitivos, “negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado” (CPC, art. 1.039, par.). Essa projeção do não-reconhecimento da repercussão geral sobre o julgamento do recurso extraordinário afetado, ou da relevância da questão federal no recurso especial afetado, é uma inerência desse sistema voltado à uniformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. DINAMARCO, Cândido Rangel. A relevância da questão federal e a obra do Prof. Arruda Alvim. Original cedido pelo autor. 2022.

20 Contudo, não custa lembrar que o STF entende necessária a demonstração fundamentada da repercussão geral mesmo nos casos expressamente previstos na lei, como bem anotam Frederico Koehler e Marcelo Bonizzi. Os autores fazem menção ao seguinte julgado: I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. II – A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. III – Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, ARE: 1279605 SP 1037458-18.2016.8.26.0602, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/11/2021). KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Artigo cedido pelos autores. 2022.

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, podemos identificar os seguintes critérios utilizados pelo legislador:

a) Natureza da ação: aqui se incluem as ações penais, de improbidade e que gerem inelegibilidade. O legislador não distinguiu entre ações penais de iniciativa pública (condicionadas ou incondicionadas ou privada); também não fez menção a qual espécie de ato de improbidade (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92), sendo certo, porém, que a conduta deve ser dolosa, observado o recente precedente firmado pelo STF²¹.

b) Valor da causa: o legislador estabeleceu o patamar de 500 salários mínimos. Se fizermos um paralelo com os valores previstos no § 3º do art. 496 do CPC, que trata da dispensa do duplo grau obrigatório de jurisdição, veremos que foi adotada solução de meio termo (nem 1.000 e nem 100 salários), o que parece ser bem adequado, até mesmo porque não é esse o único critério.

c) Respeito à jurisprudência predominante do STJ. Nesse ponto, temos que poderia ter sido utilizado critério mais objetivo, como bem observado por Georges Abboud e Matthaus Kroschinsky²². A discussão já havia surgido com a edição da súmula nº 568 do STJ (que remonta ao art. 557, §1º-A do CPC de 1973)²³, e prosseguido com o instituto da transação por adesão, inserido

21 DIREITO ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO; PRESCRIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal - ARE 843989/PR (Tema 1.199 RG). Tese fixada: “É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a ação, e, por maioria, acompanhou os fundamentos do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator). Vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

22 Num primeiro momento, interessa-nos especialmente a presunção prevista pela CF em seu artigo 105, § 3º, V: “hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça”. Aqui, novamente o legislador recorre a um conceito — “jurisprudência dominante” — um tanto incômodo e que, por parecer inequívoco, nos parece não ter recebido a atenção devida da doutrina até o momento. (...) De nossa parte, entendemos que a conformação de uma verdadeira jurisprudência dominante depende de alguns critérios mínimos e cumulativos: (1) ao menos duas decisões de um órgão efetivamente representativo da posição institucional daquele tribunal; (2) tratarem da mesma questão jurídica; (3) discussão técnica a respeito da questão; e (4) exposição clara dos fatos e razões que levaram o tribunal a adotar esta ou aquela posição. ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthaus. Notas sobre a nova arguição de relevância em recurso especial. Texto disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-20/abboud-kroschinsky-arguicao-relevancia-resp>. Acesso em 22 de julho de 2022.

23 Supreendentemente, no período de *vacatio legis* do CPC de 2015, em 16/03/2016, foi editada a Súmula nº 568/STJ, a qual prevê que “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. “Modificou-se”, portanto, a expressão jurisprudência dominante, contida no art. 557, §1º-A do CPC de 1973, para entendimento dominante. A Súmula foi publicada um dia antes do início da vigência do Código de 2015. As expressões, evidentemente, têm exata e precisamente o mesmo sentido. Agora, por fim, lamentavelmente, foi ressuscitado o termo “jurisprudência dominante”. Pior: na Constituição, no inciso 5º, do §3º do art. 105, introduzido pela EC n. 125, ora comentada. (...) Trata-se, apenas, de um precedente de vinculatividade média que não é suficiente para conduzir à relevância da questão. (...) Nos autos do AgRg no REsp nº 399.727/ES, decidiu-se, com razão, que jurisprudência dominante seria sinônimo de “entendimento reiterado”, “inclusive em sede de embargos de divergência”. ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. A relevância no

na Lei de Mediação (art. 35 da Lei n° 13.140/2015), como já anotado em sede doutrinária²⁴. Dinamarco²⁵ enfatiza a necessidade de um número significativo de decisões reiteradas. Aqui, de fato, o legislador poderia ter sido mais preciso. Talvez pudessem ser utilizados, em substituição à expressão genérica, as seguintes alternativas: decisões do pleno, decisões colegiadas e reiteradas de ambas as turmas sobre o mesmo tema, ou mesmo decisões em embargos de divergência.

d) Outras hipóteses previstas em lei. Agiu com prudência e sabedoria o legislador, diante da complexidade dos tempos atuais²⁶ ao não tornar taxativo o rol (até mesmo porque corria-se o risco de o próprio STJ mitigar eventual taxatividade, como já ocorreu com o agravo de instrumento)²⁷. No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim entende não ser o rol taxativo²⁸.

Por fim, importante anotar que a parte final do art. 2° da Emenda n° 125 autoriza a parte a atualizar o valor da causa nos recursos especiais interpostos após a vigência da Emenda, para os fins do inciso III do § 3°. Trata-se de norma transitória, com o objetivo de evitar que o recorrente seja surpreendido pelo novo regramento²⁹.

recurso especial em meio a seus "parentes": a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. Original cedido pelos autores em 15 de setembro de 2022.

24 Veja-se, para tanto, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem, 2ª edição, Saraivajur: São Paulo, 2021, p. 181.

25 A jurisprudência a que alude esse dispositivo não será necessariamente uma jurisprudência sumulada, bastando a existência de um número significativo de decisões proferidas reiteradamente na interpretação de dado dispositivo da lei federal. Mas é indispensável, como está claro no art. 105, § 3º, inc. V da Constituição Federal, que se trate de uma jurisprudência dominante e não meros pronunciamentos isolados, minoritários ou pouco significativos. DINAMARCO, Cândido Rangel. A relevância da questão federal e a obra do Prof. Arruda Alvim. Original cedido pelo autor. 2022.

26 A complexidade das sociedades contemporâneas já não permite que nem mesmo o presente, em sua integralidade, seja abrangido pelo direito escrito, se este se amoldar às codificações oitocentistas, que tinham a pretensão de esgotar as hipóteses do mundo real. Esta pretensão tem origem no Iluminismo e na ilusão racionalista de que seria possível entender e regular a realidade, de modo absolutamente exauriente. Por isso, a Emenda Constitucional 125 alista certos casos e deixa a porta aberta para a inclusão de outros casos em que a relevância pode fazer-se presente. Expressões vagas, cláusulas gerais e princípios desempenham o papel de "janela aberta" para a mobilidade da vida. ALVIM, Teresa Arruda. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus "parentes": a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. Original cedido pelos autores em 15 de setembro de 2022.

27 O texto também deixa aberto o rol, no inciso VI, para "outras hipóteses previstas em lei", ou ainda — presumo eu — para situações que certamente emergirão da dinâmica social, como, por exemplo, aquelas atinentes aos direitos da personalidade (exatamente como ocorre com a chamada "taxatividade mitigada" do artigo 1.015 do Código de Processo Civil). TUCCI, José Rogério Cruz e. Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj>. Acesso em 20 de julho de 2022.

28 Isto não significa, porém, frise-se, que outras situações não listadas nesse "rol" estejam excluídas da apreciação do STJ, até mesmo porque, seria absolutamente impossível esgotar, em apenas cinco incisos, todas as possíveis questões de direito federal infraconstitucional revestidas de relevância. ALVIM, Teresa Arruda. O funil mais estreito para o recurso especial. Texto disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial>. Acesso em 19 de julho de 2022.

29 Assim, o art. 2º permite a completa alteração do valor da causa, porque, tratando-se de requisito de admissibilidade inexistente anteriormente, poderia pegar o recorrente de surpresa. Frise-se tratar-se de norma de transição. Ou seja, a permissão nela contida se dirige apenas às ações já ajuizadas quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional. Para as ações que venham a ser distribuídas depois deste marco normativo, não há perigo de surpresa às partes. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Artigo cedido pelos autores. 2022.

Contudo, a norma não deve ser entendida como um requisito meramente formal ou facultativo³⁰ e, como adverte Mazzola³¹, o dispositivo deve ser examinado à luz dos demais requisitos previstos na Emenda bem como harmonizado com as normas gerais do CPC referentes aos aspectos econômicos do processo.

Por fim, caberá a lei infraconstitucional e ao regimento do STJ dispor sobre as questões procedimentais. Muito provavelmente, serão aplicadas as regras da repercussão geral, com as necessárias adaptações³².

Como ocorre em toda mudança significativa nos paradigmas consolidados em um sistema jurídico, ao se aventar a possibilidade de filtros para ascensão de uma demanda às cortes superiores, as críticas e indagações já começaram a surgir fortemente em face dos ditames da Emenda Constitucional n. 125/2022.

No entanto, interessa ao presente estudo trazer elementos para enriquecer as reflexões quanto às posições contrárias ao advento dos filtros, a fim de que a regulamentação seja realizada da forma mais completa possível.

Basicamente, há dois eixos agrupando as preocupações que norteiam as críticas iniciais dos pesquisadores e operadores do Direito, em torno do acesso à justiça.

A preocupação seria, justamente, com a promoção de um possível retrocesso ocasionado em um longo caminho até aqui trilhado para que todas as partes possam levar suas demandas até o conhecimento de um tribunal superior, visando garantia de efetividade da jurisdição, de contraditório e ampla defesa, ou mesmo de mitigação do duplo grau em certos casos.

Não se pode considerar que a existência de um instrumento processual como um recurso, por exemplo, por si só promova acesso à justiça, quando na verdade, em muitos casos, efetiva apenas um formal acesso aos tribunais. Um Judiciário saturado e sem condições de zelar por todas as demandas individuais.

30 Nesses casos, entendo que não basta a mera atualização do valor da causa no momento da interposição do recurso, como prevê o art. 2º, da EC 125/2022. Deve o recorrente comprovar o enquadramento do seu recurso especial nessa hipótese objetiva, dedicando capítulo específico das suas razões recursais para demonstrar o valor discutido no processo, notadamente nas hipóteses em que não é possível ainda quantificá-lo com exatidão – o que, aliás, é muito comum em demandas cuja indenização material será apurada apenas em liquidação de sentença. SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A Emenda Constitucional nº 125 e a relevância da questão de direito no recurso especial. Texto disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370477/a-ec-125-e-a-relevancia-da-questao-de-direito-no-recurso-especial>. Acesso em 26 de julho de 2022.

31 Por fim, em determinados litígios, e sempre que possível, o advogado deverá atribuir à causa valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos. Esse foi o patamar previsto pela EC 125/22 e, portanto, a indicação estratégica desse montante já permite superar o primeiro filtro de admissibilidade. Três ressalvas nesse ponto: a) ainda que o valor da causa seja superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, o recurso especial pode ser inadmitido por outros fundamentos; b) o fato de o valor da causa ser inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos não impede a admissibilidade do recurso. Nessa hipótese, o ônus do recorrente apenas será maior, pois terá que demonstrar a relevância da matéria objeto do recurso especial; e c) majorar aleatoriamente o valor da causa apenas para preencher o requisito da relevância pode gerar o aumento do valor das custas processuais, repercutir na fixação dos honorários sucumbenciais, em caso de improcedência do pedido autoral (com risco de sucumbência de dez a vinte por cento do valor atualizado da causa - art. 85, § 2º, do CPC), e agravar as sanções punitivas (ex: litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça - arts. 77, § 2º, e 81 do CPC). MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. Ela, a EC 125/22, vista por um advogado. Texto disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/370855/ela-a-ec-125-22-vista-por-um-advogado>. Acesso em 02 de agosto de 2022.

32 Nada dispondo a Constituição Federal nem a lei sobre o procedimento da arguição de relevância da questão, é lícito buscar na disciplina procedimental da arguição de repercussão geral os preceitos que irão reger aquele procedimento, dada a já referida analogia entre os dois institutos. Tanto a repercussão geral quanto a relevância da questão federal são apreciados em um incidente inicial do procedimento recursal e esse incidente será aquele que a lei ou o Regimento Interno do Tribunal determinar. Além disso existem no Código de Processo Civil várias disposições de caráter processual mas não procedimental, referentes à repercussão geral, que merecem consideração embora nem todas sejam passíveis de se propagarem ao incidente de relevância da questão federal. DINAMARCO, Cândido Rangel. A relevância da questão federal e a obra do Prof. Arruda Alvim. Original cedido pelo autor. 2022.

Insta salientar que os filtros não buscam apenas reduzir o número de demandas nas cortes superiores, mas, sobretudo, identificar questões relevantes para construção de paradigmas jurídicos com robustez teórica suficiente para a aplicação em situações equivalentes.

Tanto os recursos humanos quanto econômicos são finitos, devendo se buscar meios para a gestão e otimização de recursos para o maior proveito possível. Como dito anteriormente, seguir aumentando a quantidade de tribunais, de juízes e de servidores, indefinidamente, seria um grande risco à segurança jurídica, pois cresceria a necessidade de graus de jurisdição voltados a desfazer as contradições advindas de interpretações diversas de um mesmo diploma legal.

É salutar que nos últimos anos as reformas processuais tenham visado ampliar e melhorar o acesso dos cidadãos ao Judiciário como um ideal de acesso à justiça. No entanto, é chegada a hora de se analisar a qualidade do tratamento de tais demandas, indo além da mera abertura de portas judiciais. Partindo somente da celeridade e da razoável duração do processo como premissas, mesmo sem apontar dados estatísticos nesse momento inicial, há um consenso no imaginário coletivo de que houve um esgotamento de forças dos órgãos judiciários.

Dentre tantas razões, e mesmo confirmando o apontado por Garapon³³, que o Judiciário se tornou, nas últimas décadas, o grande guardião das promessas para resolução de conflitos na sociedade, não se faz justiça apenas com quantidade, mas sim com qualidade de análise das demandas apresentadas.

No atual estágio da sociedade, os instrumentos precisam ir além do acesso formal, necessitando efetivar a prestação jurisdicional de forma célere e eficiente, requisitos sem os quais não se pode sequer almejar a realização de justiça.

Os críticos apontam, contudo, substancial preocupação com o engessamento excessivo de teses jurídicas, significando dizer que a necessária oxigenação do direito e de sua mutabilidade intrínseca ao acompanhamento da evolução social poderiam restar comprometidas caso os filtros viessem a barrar o conhecimento de uma relevância que o varejo, por si só, não consegue demonstrar. Ademais, uma das grandes questões postas seria no sentido de que, ao se priorizar altos valores como relevância, fosse ignorado o somatório de pequenos valores em situações que gerem demandas em massa, por exemplo.

Significa dizer: se as demandas não chegam ao tribunal superior, como identificar a massificação de uma questão e dar-lhe tratamento de relevância?

Para que haja êxito nos filtros de relevância, importa que se repense os paradigmas para lidar, em especial com ações indenizatórias, pois o somatório de ações individuais pode apontar para uma relevância não muito explícita no sentido de impacto econômico, mas certamente é um dado relevante para se pensar na consolidação de ilícitos praticados de forma reiterada e que deixam de ter a ascensão da matéria para conhecimento da corte superior, em razão de apresentar baixo impacto econômico quando individualmente considerados.

33 GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. São Paulo: Editora Revan, 2001.

As situações de direito do consumidor podem ilustrar bem essa situação, ao se pensar em uma prática ilegal que gere ações de indenização individuais de baixo valor, mas que escapem à percepção de seu impacto coletivo.

É bem verdade que, nesses casos, há sempre a possibilidade de instauração dos incidentes fixadores de teses jurídicas, como IAC e o IRDR. Decisões de mérito proferidas nesses incidentes terão relevância e poderão, inclusive, vir a ser objeto de recurso especial repetitivo.

Ademais, importante dar especial atenção à relevância das questões suscitadas no âmbito das ações coletivas, em especial a ação civil pública, que reflete, na prática judiciária, o instrumento mais tradicional para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De toda sorte, para que haja sucesso em todo o panorama dos filtros de relevância, é fundamental que se regulamente a previsão de que o somatório de causas individuais, por si só de baixo impacto, quando apontarem para um ilícito praticado por uma pessoa (física ou jurídica) de forma reiterada, tenha a possibilidade de ter sua relevância arguida.

Importa, portanto, compreender que não se trata de invalidar todo um instrumento necessário na conjuntura atual, mas sim promover a instituição de mecanismo que possa apontar a relevância da reiteração de questão federal em tais demandas.

Trata-se de um dos exemplos, já destacados no texto, que fundamentam a ideia de que o rol de relevância não é e não deve ser taxativo, ratificando aqui a importância dos filtros para a dinâmica jurisdicional, tanto no quesito qualitativo quanto na construção de paradigmas visando situações que ainda venham a ocorrer.

A mudança de paradigma trazida pelos filtros é passível de tirar a ideia recursal de olhar pelo retrovisor, a fim de que se olhe para frente, para o futuro, no sentido de os tribunais superiores trabalharem na construção do direito e de paradigmas mais sólidos para embasar a atuação dos graus inferiores de jurisdição.

Com essas observações, concluímos esse ensaio, que se propôs a contextualizar historicamente e no plano comparativo o novel instituto, apresentando algumas das questões controvertidas que já se colocam em sede doutrinária, enquanto se aguarda a legislação infraconstitucional e, provavelmente, a normativa regimental.

R

REFERÊNCIAS
BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthaus. Notas sobre a nova arguição de relevância em recurso especial. Texto disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-20/abboud-kroschinsky-arguicao-relevancia-resp>. Acesso em 22 jul. 2022.

ALVIM, Teresa Arruda. O funil mais estreito para o recurso especial. Texto disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estrito-para-o-recurso-especial>. Acesso em 19 jul. 2022.

_____, DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores – precedentes no direito brasileiro. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. UZEDA, Carolina. MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. Original cedido pelos autores em 15 set. 2022.

ANDREWS, Neil. A practitioner’s Guide to Family Law. 5. ed. Sydney: NSW young lawyers, 2015.

_____. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. 2. ed. Orientação e revisão da Tradução: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. RT, 2012.

ARAGONESES, Pedro. Proceso y derecho procesal. Madrid: Aguilar, 1960.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

_____. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004.

_____. A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Forense, Rio de Janeiro, 1998.

BRITO, Washington Bolivar de. A Magistratura e a Constituinte. Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva – Brasília. v.1. n.1, jan/jul, 1989. Original disponível na Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

BOURGET, Renaud. O controle de constitucionalidade a posteriori das leis pelo Conselho Constitucional Francês. Tradução: Fernanda Tonetto. Revista de Direito e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 21, n. 2, mai./ago. 2020.

BRUNS, Alexander. Zulassungsvoraussetzungen bei der Revision zum BGH. In: LEAL, Márcio Flávio Mafra (coordenação científica). II Seminário Internacional Brasil – Alemanha: Thompson Flores. Brasília: CJF, 2011.

CABRAL, Antonio do Passo. Requisito de relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.) Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CADIET, Loïc. Perspectiva sobre a justiça do sistema civil francês. São Paulo: Ed. RT, 2017.

CALAMANDREI, Piero. Opere Giuridiche v. VI – La cassazione Civile (Parte Prima). Roma: Roma Tre Presas, 2019.

CAMARGO, João Ricardo. O novo desenho estrutural dos Embargos de Divergência no STJ traçado pelo CPC/15. Revista de Processo, São Paulo, v. 272, pp. 271-296, out./2017.

CANIVET, Guy. Vision prospective de la Cour de cassation. Disponível em: <https://academiesciencesmoralesetpolitiques.fr/2006/11/13/vision-prospective-de-la-cour-de-cassation/>. Acesso em 08 out. 2022.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. Questão de facto – Questão de direito. Coimbra: Almedina, 1967.

CHEMERINSKY, Erwin. Federal jurisdiction. 5. ed. Aspen Publishers, 2007.

CHRISTIE, George C. Judicial review of findings of fact, Northwestern University Law Review, v. 87, n. 1, pp. 14-56.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. 4 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

_____. A “objetivação” no processo civil: as características do processo objetivo no procedimento recursal in Revista de Processo RePro 178 dezembro 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?. Publicado no site www.migalhas.com.br, edição 5396, no dia 19/07/2022.

_____. Transcendência X Repercussão geral in Revista LTr nº 09, setembro de 2017. São Paulo: Editora LTr.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e Processo. São Paulo: Ed. RT, 1997.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Teoria dos Recursos Repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. GALLOTTI, Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais, vol. 998, Dez/2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A relevância da questão federal e a obra do Prof. Arruda Alvim. Original cedido pelo autor. 2022.

GALVÃO, Ilmar. Poder Judiciário. Reforma de 1988. O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Informativo Jurídico Biblioteca Mln. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul./dez. 1990.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. São Paulo: Editora Revan, 2001.

GIANNINI, Leandro. Access ‘filters’ and institutional performance of the Supreme Courts. (não publicado).

_____. El ‘Certiorari’ y la Jurisdicción discrecional del los Superiores Tribunales. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Nacional de la Plata, 2013.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

HABSCHEID, M. Walther J. Les cours supérieures en République Fédérale d'Allemagne et la distinction du fait et du droit devant les juridictions suprêmes en France et en Allemagne, *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 20, n. 1, janvier-mars/1968.

HORBACH, Carlos Bastide; HORBACH, Beatriz Bastide. A organização judiciária alemã. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 226, pp. 323-345, dez./2013

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Artigo cedido pelos autores. 2022.

LEAL, Fabio Resende. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Set.-Dez. 2021.

LEAL, Victor Nunes. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal Federal. *Revista Forense*, vol. 213, Rio de Janeiro.

LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 1987, V.615.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Sistema brasileiro de precedentes: natureza: eficácia: operacionalidade*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. Ela, a EC 125/22, vista por um advogado. Texto disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/370855/ela-a-ec-125-22-vista-por-um-advogado>. Acesso em 02 de agosto de 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.

MOUTA, José Henrique. Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125. Texto disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 02 ago. 2022.

NASCIMENTO, Cristiano de Jesus Pereira. *Distorções no processo decisório do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação. Mestrado em Filosofia do Direito.

Orientador: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano. PUC-SP, 2017. Texto disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19911/2/Cristiano%20de%20Jesus%20Pereira%20Nascimento.pdf>. Acesso em 01 out. 2022.

NAVES, Nilson. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. Doutrina Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ, pp. 89/111. Obra digitalizada e consultada na Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

NUNES, Victor. Aspectos da Reforma Judiciária. Revista de Informação Legislativa, 7 de setembro de 1965.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal De Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2, mai.-ago. 2019.

_____. Fundamentação das decisões judiciais: controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, RIBEIRO, Roberto de Aragão. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC in Revista de Processo REPRO 259. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. SANTANNA, Ana Carolina Squadri. O writ of certiorari e sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário. Revista de Processo, vol. 235, set/2014, pp. 381/405.

_____. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 4ª edição, Saraivajur: São Paulo, 2022.

REGO, Frederico Montedonio. Repercussão Geral: uma releitura do direito vigente, Belo Horizonte, Editora Forum, 2019.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A Emenda Constitucional nº 125 e a relevância da questão de direito no recurso especial. Texto disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370477/a-ec-125-e-a-relevancia-da-questao-de-direito-no-recurso-especial>. Acesso em 26 jul. 2022.

_____. A relevância da questão de direito no recurso especial. Curitiba: Juruá, 2021.

_____. A relevância da questão de direito como filtro de seleção do recurso especial. Dissertação de Mestrado (Orientador: Humberto Dalla). PPGD UERJ.

SCHAPP, Jan. Problemas fundamentais da metodologia jurídica. Tradução: Ernildo Stein. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Breves notas sobre o filtro de relevância do recurso especial” disponível na internet <https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/heitor-sica-filtro-relevancia-recurso-especial>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

SILVA, José Afonso da. Do recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. In Revista Forense. nº 485, Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SILVA, Ovídio Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. Superior Tribunal de Justiça: 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: STJ.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça. Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul.-dez. 1990.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Relevância da questão federal como requisito de admissibilidade do REsp, texto disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jul-19/questao-federal-admissibilidade-recurso-especial-stj>. Acesso em 20 jul. 2022.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. Palestra proferida no Ciclo de Palestras sobre o Poder Judiciário e a Nova Constituição. Realizado pela Associação dos Advogados de São Paulo, no dia 26-9-1988. Consultado em Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva, 1 (2): 91-117, jul.-dez. 1989.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.

